



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO PARCIAL Nº 2, DE 2005 ESTADO DE RONDÔNIA

Da Comissão Temporária, criada nos termos dos Requerimentos n^{os} 529 (Roraima), de 2003, 19 (Mato Grosso do Sul), 164 (Santa Catarina), 350 (Mato Grosso), 444 (Rondônia), 577 (Rio Grande do Sul), 587 (Pará) e 1.098 (Maranhão), de 2004, com finalidade de acompanhar as questões fundiárias nos Estados referidos.

Elifas
15.4.2004

REQUERIMENTO Nº 444 , DE 2004


Senador Paulo Palm
Primeiro Vice-Presidente

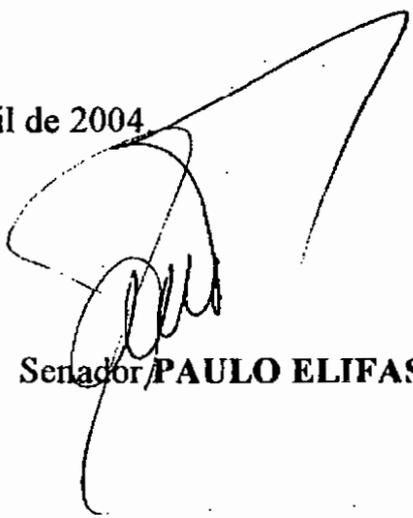
Senhor Presidente,

O Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorre em outros estados brasileiros, como Roraima, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, vive atualmente uma situação emergencial em relação às questões fundiárias, inclusive com ocupações de terra e graves conflitos indígenas, os quais podem trazer graves conseqüências, não só para os proprietários rurais como para a população indígena daquele Estado,

Nessas condições, requeremos, nos termos regimentais, que a competência da "Comissão Especial Externa – Questões Fundiárias RR/MS" se estenda também ao Estado de Rondônia.

Sala das Sessões , 15 de abril de 2004


Senador **VALIR RAUPP**


Senador **PAULO ELIFAS**

- 2) Comissão composta por 5 (cinco) Senadores, com um representante de cada partido, destinada a ir a Roraima, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Rio Grande do Sul, Pará e Maranhão inteirar-se das questões fundiárias daqueles Estados e apresentar ao Senado relatório minucioso de sua missão.

(Requerimentos n.ºs 529, de 2003, 19, 164, 350, 577, 587 e 1098 de 2004, deferidos pela Presidência, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno)

Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti - PPS

Vice-Presidente:

Relator: Senador Delcídio Amaral - PT

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB)
Delcídio Amaral
MINORIA (PFL/PSDB)
Jonas Pinheiro
PMDB
Valdir Raupp
PDT
Jefferson Péres
PPS
Mozarildo Cavalcanti

Designação: 21.1.2004

Relatório Parcial
(Rondônia)

n.º 2.000

Sumário

1	- O ESTADO DE RONDÔNIA	
1.1	- HISTÓRICO DA OCUPAÇÃO E FORMAÇÃO DO ESTADO	
1.2	- ASPECTOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS DE RONDÔNIA	
1.3	- DIVISÃO POLÍTICA ATUAL	
1.4	- DEMOGRAFIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
2	- A TERRA INDÍGENA ROOSEVELT	
2.1	- HISTÓRICO DO CONTATO E DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT	
2.2	- POTENCIAL MINERAL DA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT	
2.3	- O CONFLITO ENTRE INDÍGENAS E GARIMPEIROS	
3	- VISITA DA COMISSÃO A RONDÔNIA E À TERRA INDÍGENA ROOSEVELT	
3.1	- ATORES ENVOLVIDOS	
3.1.1	- <i>Atores Sociais</i>	
a)	Indígenas da Etnia Cinta-Larga	
b)	Garimpeiros	
3.1.2	- <i>Atores Políticos</i>	
a)	Funai	
b)	Ibama	
c)	Polícia Federal	
d)	Ministério Público do Estado de Rondônia	
e)	Ministério Público Federal	
f)	Governo do Estado	
g)	Assembléia Legislativa	
3.2	- DEPOIMENTOS PRESTADOS À COMISSÃO	
3.2.1	- <i>Visita à Terra Indígena Roosevelt</i>	
3.2.2	- Audiência Pública Realizada na Câmara de Vereadores do Município de Espigão d'Oeste	
a)	Autoridades Políticas do Município de Espigão d'Oeste	
b)	Produtores Rurais de Espigão d'Oeste	
c)	Pequenos Mineradores e Garimpeiros de Espigão d'Oeste	
3.2.3	- Audiência Pública Realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia	
a)	Deputados Estaduais	
b)	Polícia Federal	
c)	Ministério Público do Estado de Rondônia	
d)	Federação Nacional dos Garimpos	
4	- AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO SENADO FEDERAL	
4.1	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
4.2	IBAMA	
4.3	POLÍCIA FEDERAL	
4.4	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
5	- PROPOSTAS APRESENTADAS À COMISSÃO	

6 – ASPECTOS JURÍDICOS.....	
6.1 – MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.....	
6.2 – ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM TERRAS INDÍGENAS.....	
6.3 – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL.....	
6.4 – DISCIPLINA JURÍDICA DO ÍNDIO EM JUÍZO.....	
6.4.1 <i>A Capacidade Civil dos Índios</i>	
6.4.2 <i>Imputabilidade Penal dos Índios</i>	
6.4.3 <i>A Responsabilidade dos Agentes da FUNAI</i>	
7 – ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E ANTROPOLÓGICOS.....	
7.1 – A ECONOMIA DE RONDÔNIA.....	
7.1.1 – <i>Produção Agrícola e Pecuária</i>	
7.1.2 – <i>Atividades Industriais</i>	
7.1.3 – <i>Produção Mineral</i>	
7.1.4 – <i>Importância do Setor Público na Economia de Rondônia</i>	
7.2 – EDUCAÇÃO, SAÚDE E TELECOMUNICAÇÕES.....	
7.3 – EXPLORAÇÃO DE DIAMANTES E ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS.....	
8 – CONCLUSÕES.....	
8.1 – PROPOSTAS DE CARÁTER NACIONAL.....	
8.2 – PROPOSTAS PARA RONDÔNIA.....	

1 – O Estado de Rondônia

1.1 – Histórico da Ocupação e Formação do Estado

Situado na parte oeste da Região Norte do Brasil, o Estado de Rondônia¹ possui extensão territorial de 238.512,8 km², correspondentes a 6,79% da Região em que se insere e a 2,86% do território nacional; limita-se ao Norte e Nordeste com o Amazonas, a Leste e Sudeste com o Mato Grosso, a Oeste com a República da Bolívia e a Noroeste com o Acre.

No século XVII algumas missões religiosas haviam chegado à região. No século XVIII, portugueses partiram de Belém, subindo o Rio Madeira até o Rio Guaporé chegando ao arraial de Bom Jesus, atualmente Cuiabá, onde descobriram ouro. A partir daí, exploradores bandeirantes partiam em busca das riquezas minerais.

Segundo o Tratado de Tordesilhas, a região pertencia à Espanha. Após a entrada das Bandeiras e o mapeamento dos rios (Madeira, Guaporé e Mamoré) nos anos de 1722 a 1747, os limites entre Portugal e Espanha foram redefinidos pelos Tratados de Madri e Santo Ildefonso, ficando com Portugal a posse definitiva e a defesa dos limites da região. Em 1781 foram feitas as demarcações da área e no século XIX, fase do ciclo da borracha, iniciou-se o povoamento juntamente com a construção da ferrovia Madeira-Mamoré e a exploração dos seringais.

O atual Estado de Rondônia surgiu da divisão de terras anteriormente pertencentes ao Amazonas e Mato Grosso, tendo recebido, em 1943, a denominação de Território do Guaporé. Em homenagem ao Marechal Rondon, desbravador dos sertões do Mato Grosso e Amazônia, o território recebeu o nome de Rondônia em 17 de fevereiro de 1956, e, em 1981, passou a constituir mais um Estado da Federação.

¹ As informações que compõem esse capítulo foram colhidas do “Diagnóstico Sócio-Econômico [*sic, rectius*: socioeconômico] do Estado de Rondônia”, de maio de 2002. Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/secretarias/seplad/Diag-2002/Diagnóstico%20-%20Apresentação.htm>, acesso em 22 de novembro de 2004.

Parte importante da evolução do Estado está ligada às linhas telegráficas implantadas pela Comissão Rondon. De fato, uma das preocupações do governo brasileiro, por volta de 1907, era promover a integração entre as regiões do Rio Madeira e as áreas mais desenvolvidas do País, visto que a porção norte do Brasil ganhava grande impulso devido à demanda da borracha.

Assim, no dia 2 de setembro de 1907, inicia-se a primeira etapa da expedição da Comissão Rondon, cujo objetivo primordial era estabelecer linhas telegráficas na região, unindo o Norte ao Sul do País através da porção Ocidental.

A missão de Rondon foi dividida em três etapas, marcadas pelo aprofundamento da Comissão na selva amazônica e pelas dificuldades ocasionadas pelas doenças endêmicas da região, que ceifaram a vida de inúmeros operários. Em 1915, tem-se, de fato, a inauguração da linha telegráfica, unindo Cuiabá à localidade de Santo Antônio (atualmente Porto Velho), às margens do Rio Madeira.

Naquele período, o telégrafo com fio já se encontrava obsoleto, pois o rádio já se transformara num meio de comunicação largamente utilizado. Entretanto a instalação de postos telegráficos foi de suma importância para a região, visto que deu origem a diversas localidades e desenvolveu outras (Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, e Ariquemes), bem como serviu de parâmetro para o traçado da BR-364. Além disso, os trabalhos da Comissão Rondon não se limitaram à instalação da rede telegráfica, tendo sido realizado, paralelamente, estudo da fauna, flora e solo da região, o que serviu de base, posteriormente, para o extrativismo mineral e vegetal no Estado.

1.2 – Aspectos Político-Administrativos de Rondônia

A evolução político-administrativa de Rondônia inicia-se, de fato, em 13 de setembro de 1943, data em que o então Presidente da República, Getúlio Vargas, criou cinco Territórios para garantir a segurança das fronteiras do Brasil: Ponta Porá, Iguazu, Rio Branco, Amapá e Guaporé.

O Território Federal do Guaporé foi criado com áreas desmembradas dos Estados de Mato Grosso e Amazonas. Em 17 de abril de 1945, fixou-se a divisão administrativa do Território Federal do Guaporé em dois municípios. Um deles era Porto Velho, criado em 30 de outubro de 1913 em terras antes pertencentes ao Estado do Amazonas, tendo sido elevado à categoria de município em 2 de outubro de 1914. O outro era Guajará-Mirim, cuja criação ocorreu em 12 de julho de 1928, em área do Estado de Mato Grosso. Os limites de Porto Velho abrangiam o então pequeno povoado de Vilhena, enquanto que os limites de Guajará-Mirim eram os Vales do Mamoré e Guaporé até o Rio Cabixi, na divisa com Mato Grosso.

Em 17 de fevereiro de 1956, o Território Federal do Guaporé passou a designar-se Território Federal de Rondônia em homenagem ao sertanista Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, como já foi assinalado. Embora o Território tenha sido criado, a região pouco se desenvolveu e, até 1970, apenas os dois municípios mencionados continuavam a existir.

Entretanto, durante a década de 1970, o Território Federal de Rondônia passou por uma fase de grande desenvolvimento, pois, além do extrativismo mineral e vegetal que já imperava na região, foi descoberta sua vocação agropecuária, por meio dos projetos implantados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Desta forma, vários contingentes populacionais provenientes das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil deslocaram-se para a região, contribuindo para sua prosperidade.

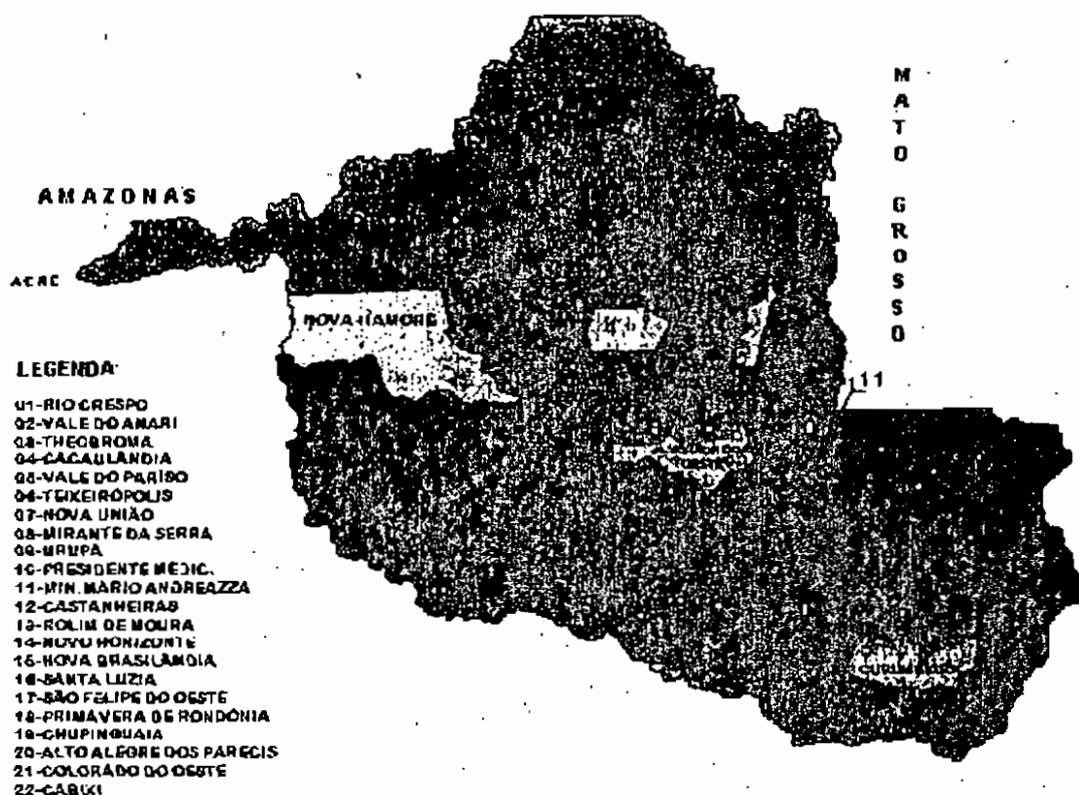
Foi nesse contexto que, em 11 de outubro de 1977, ocorreu a emancipação de cinco municípios: Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena e, em 16 de junho de 1981, a de mais seis: Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Costa Marques.

Após criado em 22 de dezembro de 1981, por meio da Lei Complementar nº 41, a instalação do Estado de Rondônia deu-se no dia 4 de janeiro de 1982, época em que o Estado encontrava-se dividido em treze municípios: Porto Velho, Guajará Mirim, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici, Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão do Oeste, Vilhena, Coboado do Oeste e Costa Marques. Em 1998, Rondônia já estava dividida em 52 municípios.

Em 15 de novembro, ocorreram as eleições dos primeiros membros integrantes do Poder Legislativo do Estado. Naquela ocasião, foram eleitos também, os primeiros representantes do Estado no Senado.

1.3 – Divisão Política Atual

Atualmente, o Estado se acha dividido em 52 municípios, muitos dos quais desmembrados na última década.



A seguir, apresentamos, de forma individualizada, a área total dos 52 municípios do Estado, em ordem decrescente de extensão territorial. Conforme se pode verificar, os dois municípios que deram origem ao Estado (Porto Velho e Guajará-Mirim, criados em 1943) são os de maior território. Em linhas gerais, os

municípios cujo ano de instalação é mais remoto possuem maior área do que os instalados em período mais recente.

Nessa linha, os quatro municípios de menor tamanho (Teixeirópolis, São Felipe D'Oeste, Primavera de Rondônia e Nova União) têm, em 1997, seu ano de instalação. Na seqüência, os municípios de Novo Horizonte do Oeste, Urupá, Ministro Andreazza, Castanheiras e Vale do Paraíba foram instalados em 1993.

Área Total dos Municípios de Rondônia

Porto Velho	34.068,50	Alvorada D'Oeste	2.970,40
Guajará-Mirim	25.114,50	Jaru	2.897,90
Vilhena	11.367,00	Alto Paraíso	2.647,80
São Francisco do Guaporé	10.918,40	Cerejeiras	2.635,00
Nova Mamoré	10.072,70	Parecis	2.548,70
Machadinho D'Oeste	8.520,90	Theobroma	2.190,10
São Miguel do Guaporé	7.784,30	Cacaulândia	2.002,30
Alta Floresta D'Oeste	7.084,50	Ouro Preto do Oeste	1.970,40
Ji-Paraná	6.894,70	Rio Crespo	1.722,80
Candeias do Jamari	6.839,20	Presidente Médici	1.686,70
Pimenta Bueno	6.233,60	Cabixi	1.525,00
Pimenteiras do Oeste	6.105,90	Rolim de Moura	1.481,50
Chupinguaia	5.131,00	Colorado do Oeste	1.437,00
Costa Marques	5.120,70	Monte Negro	1.407,70
Governador Jorge Teixeira	5.071,30	Mirante da Serra	1.248,80
Ariquemes	4.975,00	Santa Luzia D'Oeste	1.183,10
Espigão D'Oeste	4.506,00	Nova Brasilândia D'Oeste	1.155,40
Cujubim	4.018,20	Vale do Paraíso	963,3
Alto Alegre dos Parecis	3.937,60	Castanheiras	897,6
Itapuã do Oeste	3.921,80	Ministro Andreazza	871,9
Cacoal	3.793,30	Urupá	846,4
Seringueiras	3.646,30	Novo Horizonte do Oeste	830,3
Campo Novo de Rondônia	3.442,00	Nova União	800,9
Buritis	3.273,30	Primavera de Rondônia	613
Vale do Anari	3.123,50	São Felipe D'Oeste	544,4
Corumbiara	3.068,00	Teixeirópolis	454

Fonte: IBGE, Censo Demográfico.

1.4 – Demografia do Estado de Rondônia

Segundo dados do Censo 2000, Rondônia possui 1.379.787 habitantes e 52 municípios. Os mais populosos são Porto Velho (314.525), Ji-Paraná

(92.728), Cacoal (75.862), Ariquemes (75.098), Vilhena (47.669), Jaru (46.814), Rolim de Moura (43.628), Guajará-Mirim (40.871), Ouro Preto do Oeste (40.378), Machadinho D'Oeste (32.517) (estimativa. 2000).

As tabelas a seguir trazem dados relevantes sobre os assuntos tratados neste item. Constatase que a densidade demográfica do Estado de Rondônia é praticamente o dobro da Região Norte, mas é bem inferior à do Brasil, algo em torno de 29%. Examinando-se a segunda tabela, é possível examinar alguns indicadores importantes, cabendo destacar que o Estado abriga parcela expressiva da população rural da Região Norte (12,65%), mas pequena da população urbana (menos de 1%).

Área, População e Densidade Demográfica em 2000:			
Valores Absolutos			
Indicadores	Rondônia	Região Norte	Brasil
Área (km ²)	238.512,8	3.852.968,0	8.514.215,3
População Total (habitantes)	1.379.787	12.91900.900	169.799.170
- Rural	495.264	3.914.100	31.845.211
- Urbana	884.523	9.0005.800	137.953.959
Densidade Demográfica	5,78	2,93	19,94

Fonte: IBGE, Censo 2000 e www.ibge.gov.br (Geociências/Geografia/Território Nacional)

Área, População e Densidade Demográfica de Rondônia em Relação à Região Norte e ao Brasil em 2000: Em %		
Indicadores	Região Norte	Brasil
Área (km ²)	6,19	2,80
População Total (mil hab.)	0,11	0,81
- Rural	12,65	1,56
- Urbana	0,98	0,64

Em termos de taxas anuais de crescimento, a próxima tabela mostra que, no período 1950/2000, tanto a população rural quanto a urbana cresceram, em Rondônia, a taxas superiores às registradas na Região Norte e no Brasil. Entre 1970 e 1991, o Estado passou por verdadeiro processo de explosão demográfica, embora de forma equilibrada nos meios rural e urbano. Já o exame do período 1991/2000 revela que esse processo perdeu ímpeto na década seguinte, período em que somente a população rural de Rondônia cresceu a taxas superiores às da Região Norte.

Taxas Médias Anuais de Crescimento Populacional (%)									
Períodos	Rondônia			Região Norte			Brasil		
	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total
1950/70	7,58	4,09	5,66	5,54	2,59	2,80	5,23	1,07	2,96
1970/91	12,13	11,14	11,69	5,88	2,58	4,25	3,86	-0,68	2,30
1991/2000	3,32	0,50	2,22	4,77	-0,54	2,85	1,09	-0,59	0,73
1950/2000	8,67	6,32	7,51	3,29	0,98	2,28	1,97	-0,51	1,21

Fonte dos dados primários: IBGE-Censo 2000 e Contagem da População

Analisando-se os movimentos migratórios intra e inter-regionais, constata-se que no período 1991-1996 os migrantes rondonienses transferiram-se para fora da Região Norte, enquanto que Roraima e Tocantins tiveram fluxos migratórios positivos tanto em relação à Região Norte quanto ao Brasil, de forma equilibrada em Roraima, e predominantemente inter-regionais no Tocantins, dois Estados que tendem a reproduzir o ocorrido em Rondônia entre 1970 e 1990.

A exemplo de Roraima, o Estado do Tocantins também apresentou fluxo migratório positivo em ambos os quinquênios, embora de forma mais acentuada no segundo. Em termos relativos, todavia, os fluxos migratórios líquidos apresentam diferenças marcantes nas três Unidades da Federação. Enquanto em Rondônia o fluxo migratório líquido no período 1991/96 ficou em -2,6% da população residente em 1991, no caso de Roraima esse índice foi de 65% e, no de Tocantins, de 22,4%.

Isso significa que mais da metade (65%) do crescimento populacional de Roraima foi explicado pela entrada líquida de migrantes de dentro e de fora da Região Norte, o mesmo ocorrendo no Tocantins, embora em percentual menor, de menos que um quarto (22,4%).

2 – A Terra Indígena Roosevelt

2.1 – Histórico do Contato e da Demarcação da Terra Indígena Roosevelt

Somente no século XX ocorreram os primeiros contatos, marcados pela violência, com os **Cinta-Larga** – assim denominados por usarem uma faixa da entrecasca de *tauari* na altura da cintura. Estes indígenas se autodenominam, no entanto, *Panderej*, que significa *nós somos gente ou*

peçoas humanas. Falam língua pertencente ao tronco Tupi, da família lingüística **Mondé**. Sua população atual é de 1.200 indígenas, que hoje habitam o noroeste do Estado do Mato Grosso e Sudeste de Rondônia, nas Terras Indígenas Roosevelt e Serra Morena, Parque Aripuanã e Juína, todas demarcadas.

O contato mais remoto de que se tem notícia deu-se com uma Expedição de exploração do Rio Ananaz, da Comissão Rondon, em maio de 1915, atravessando, portanto, as terras do atual parque do Aripuanã. No começo da viagem, a expedição avistou diversos grupos Nambikwara, com os quais a Comissão já mantinha em relações amistosas.

Os Cinta-Larga, que tinham suas aldeias na região dos Rios Branco e Guariba, ao norte do Estado, atual terra indígena Aripuanã, estiveram em guerra com os seringueiros já na década de 1950. Data dessa época a aquisição, por eles, dos primeiros instrumentos de metal, que, aliás, os levaram a buscar aproximação com os *Zarey*, os não índios.

Na década de 50 começam a ser registrados os conflitos dos Cinta-Larga com feitorias de seringalistas e seringueiros, povoados que cresceram nas proximidades das estações telegráficas, em particular Vilhena, José Bonifácio (antiga Três Buritis) e Pimenta Bueno. Alguns grupos de Cinta-Larga, migrando para o sul da região, haviam ocupado as cabeceiras dos Rios Roosevelt e Tenente Marques, desalojando os Nambikwara remanescentes.

As invasões do território Cinta-Larga continuaram com as firmas de seringalistas e, posteriormente, com as madeireiras e os mineiros. A situação se agravou ainda mais a partir da inauguração da Rodovia Cuiabá-Porto Velho (BR-364), em 1960. Hostis aos invasores, os Cinta-Larga representavam um empecilho à expansão desses empreendimentos, particularmente pelos afluentes Juruena e Aripuanã. Com isso, ganharam proporções alarmantes as operações destinadas a expulsá-los da região. Entre os inúmeros assaltos às aldeias Cinta-Larga, um evento ganhou ampla repercussão, inclusive na imprensa internacional, o chamado "Massacre do Paralelo 11", o que gerou denúncias sobre a prática do crime de genocídio de índios no Brasil. [O episódio veio à tona porque um dos participantes da chacina, Atayde Pereira dos Santos, não tendo recebido o pagamento

prometido, compareceu à sede da inspetoria do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em Cuiabá, para denunciar o caso e apontar seus mandantes].

Na década de 60 ocorreram sucessivos conflitos entre os Cinta-Larga e os seringalistas. No fim dessa década, os Cinta-Larga mantinham cerca de 30 aldeias, geralmente situadas junto a pequenos córregos, segundo testemunho de sertanistas e missionários que sobrevoaram o território.

No ano de 1968, teve início a "Operação Cinta-Larga", que consistiu em um plano de "pacificação" desses indígenas, que contou com a colaboração dos Poderes Públicos estadual e municipal. A operação desdobrou-se em duas frentes: a primeira, liderada pelo sertanista Francisco Meirelles, concentrou-se na região de Riozinho e Cacoal, em Rondônia, resultando no contato com os Índios Suruí. A outra, conduzida pelo sertanista João Américo Peret, visava a alcançar os indígenas do Vale do Aripuanã.

Como resultado dessa Operação, o Governo editou o Decreto nº 62.995, de 16 de julho de 1968, por meio do qual foi interdita a área entre os Rios Juruema e Roosevelt, para fins de *pacificação* dos Cinta-Larga e de outros grupos. Esse Decreto dispunha, *ipsis verbis*:

Art 1º Fica interdita, temporariamente, para efeito das providências de pacificação das tribos indígenas "Cintas Largas" e "Nambikwaras", a área limitrofe do Estado de Mato Grosso e Território Federal de Rondônia, compreendida pelos limites seguintes: ao Norte, por uma linha reta, partindo da foz do ribeirão da Jacutinga, afluente da margem direita do rio Roosevelt, até alcançar no mesmo paralelo, a margem esquerda do rio Juruena; a Leste, subindo pela margem esquerda do rio Juruena no sentido do rio Camararé até encontra-lo e, a seguir, pelo curso dêste até a BR-264, até os limites do Território Federal de Rondônia; a Oeste, dentro do Território Federal de Rondônia, descendo pela margem direita do rio Roosevelt até a foz do ribeirão de Jacutinga, nesse mesmo rio.

Art 2º Fica facultado à Fundação Nacional do Índio, no exercício do poder de polícia, conferido pelo artigo 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, impedir ou restringir na área delimitada pelo artigo 1º dêsse Decreto, e durante o período necessário à pacificação das tribos, o ingresso, o trânsito, ou permanência de pessoas, ou grupos, cujas atividades sejam julgadas inconvenientes ao

êxito dos contatos com os indígenas. (Os destaques não pertencem ao original)

Em 1969, a Funai, sucessora do SPI, criou o Subposto Roosevelt – aproveitando a infra-estrutura construída pelos garimpeiros –, que polarizava com o Posto Sete de Setembro. No início, os Cinta-Larga foram confundidos com uma etnia que já freqüentava o Posto Sete de Setembro, os Suruí.

Nesse mesmo ano, com base nos trabalhos efetuados pela Funai, deliberou-se pela criação do "Parque Indígena do Aripuanã" – que abrange a TI Roosevelt –, por meio do Decreto nº 64.860, de 23 de julho de 1969, atendendo aos mesmos limites da área interditada pelo decreto anterior:

Art 1º Fica criado, na região limítrofe do Estado de Mato Grosso com o Território Federal de Rondônia, o Parque Indígena do Aripuanã, com a característica principal de área reservada aos índios "Cintas-Largas" e "Nambikwara", para os efeitos do artigo 186 da Constituição.

§ 1º Os limites do Parque são os constantes do Decreto nº 62.995, de 16 de julho de 1968, que interditou a área que especifica, com a finalidade de criar condições para a atração e pacificação das tribos em aprêço.

§ 2º A autorização para explorar os recursos minerais, nos limites do Parque, ficará condicionadas a prévio entendimento com a Fundação Nacional do Índio, no sentido do resguardo dos interesses do patrimônio indígena.

Art 2º A Fundação Nacional do Índio, a quem caberá a administração do Parque, terá o prazo de 2 (dois) anos para apresentar, ao Ministro do Interior, projeto de redução da área reservada, desde que julgada excessiva às necessidades dos índios que a ocupam. (Os destaques não pertencem ao original)

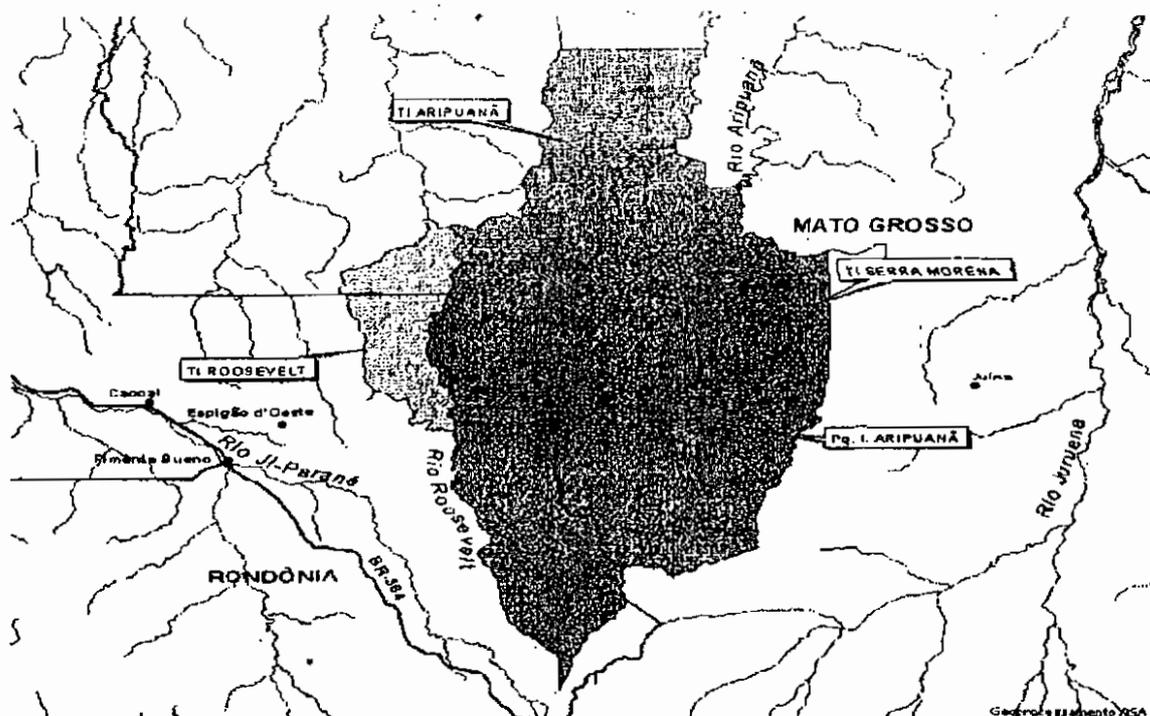
Interessante observar a importância dessa decisão para o pleno desenvolvimento dos trabalhos da Funai e para a preservação, em um primeiro momento, da cultura Cinta-Larga.

Posteriormente, o Decreto nº 73.563, de 24 de janeiro de 1974, alterou os limites do Parque Indígena, estabelecendo o Rio Aripuanã como seu limite leste.

Art 1º O Parque Indígena do Aripuanã, criado pelo Decreto nº 64.860, de 23 de julho de 1969, cujos limites estão descritos no Decreto nº 62.995, de 16 de julho de 1968, passa a ter a seguinte delimitação:

NORTE: - Partindo da confluência do Rio Capitão Cardoso com o Rio Roosevelt, sobe aquele Rio até confluência do Ribeirão das Perdidas. Desta confluência, sobe o Ribeirão das Perdidas até sua cabeceira. Deste ponto segue por uma linha Reta e Seca até atingir a cabeceira do Braço Sul do Igarapé Amarelo num ponto de coordenadas: 10º 53' 00" S e 59º 50' 00" W. Deste ponto desce este Igarapé até a sua confluência com o Rio Aripuanã; ESTE: - Da confluência do Igarapé Amarelo no Rio Aripuanã, sobe este Rio até atingir a sua cabeceira principal no ponto de coordenadas: 12º 09' 00" S e 59º 42' 00" W; SUL: - Daí por uma linha Reta e Seca alcança a Cabeceira principal do Rio Eugênia. Daí, por uma linha Reta e Seca atinge o Braço Norte do Rio Tenente Marques, cujas coordenadas do ponto médio são: 12º 09' 00" S e 59º 47' 00" W. Desce este Braço até sua confluência com o Rio Tenente Marques; em seguida sobe este Rio até sua Cabeceira principal, donde por uma linha Reta e Seca vai atingir a Cabeceira principal do Rio Roosevelt; OESTE - da Cabeceira principal, desce o Rio Roosevelt até atingir a confluência do Rio Capitão Cardoso, ponto de partida.

Na mesma data, entretanto, o Decreto nº 73.562 interditou duas áreas contíguas aos limites desse *Parque Indígena*, diminuindo sua área. Tal procedimento teria vigência por dois anos, devendo a Funai, nesse período, promover a atração dos grupos indígenas existentes nas áreas interditadas, com vistas à sua transferência, em definitivo, para o Parque Indígena do Aripuanã.



Anos depois, em 1976, mapa elaborado pelo fotógrafo Jesco Von Puttkamer assinala, com precisão, 16 aldeias Cinta-Larga e dois postos da Funai. Nos anos seguintes, a atração que os postos da Funai exerciam, concentrando a população indígena, reduziu substancialmente o número total de aldeias.

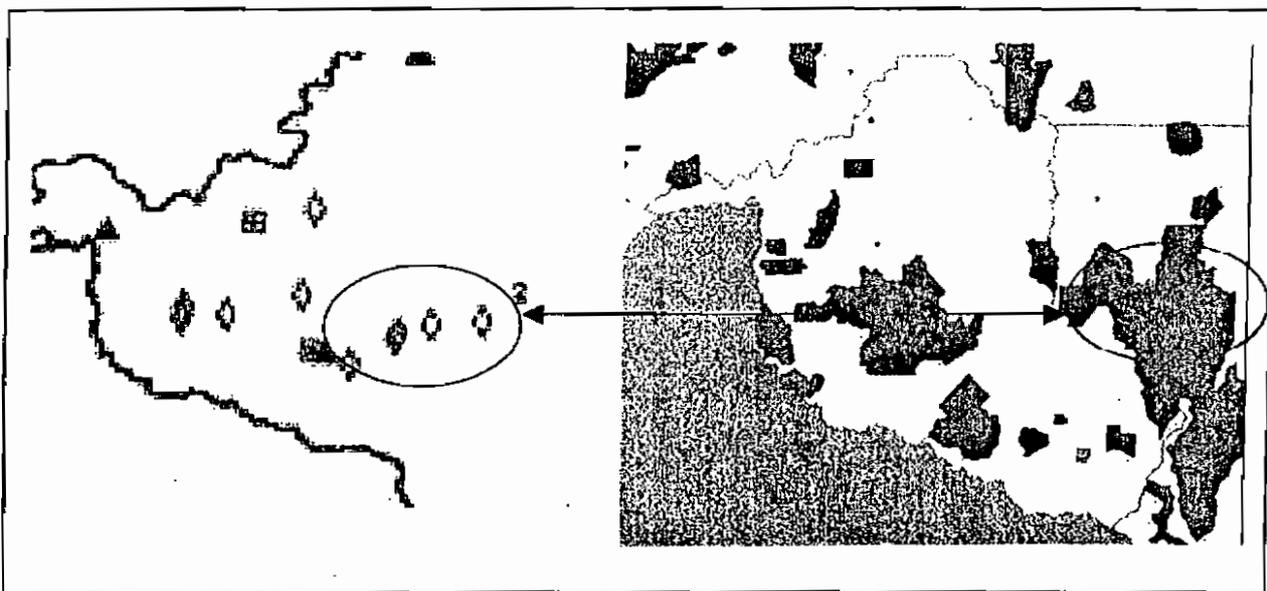
Os Cinta-Larga, atualmente, são cerca de 1.200 índios, dispersos em 25 aldeias e oito postos indígenas nas TI Roosevelt, Parque Aripuanã, Aripuanã e Serra Morena, localizadas na fronteira de Mato Grosso com Rondônia.

2.2 – Potencial Mineral da Terra Indígena Roosevelt

Ocupando uma área de 2,6 milhões de hectares nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, a Terra Indígena Roosevelt possui raro kimberlito – rocha vulcânica onde é encontrado o diamante – que, segundo estudo da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM), do Ministério de Minas e Energia, é o único do país, podendo gerar uma mina industrial de

diamante de gema, com capacidade para produzir, no mínimo, um milhão de quilates de pedras preciosas por ano, o que representa uma receita anual de US\$ 200 milhões.

Essa seria, no País, a única mina de diamante com possibilidade de exploração industrial.



A figura acima consubstancia representação parcial de dois mapas do território do Estado de Rondônia: à esquerda, as principais jazidas de gemas, entre as quais de diamantes, levantadas pela CPRM; à direita, os territórios das terras indígenas, devidamente demarcadas. As indicações nos círculos demonstram a concentração das jazidas de diamante na região do Parque do Aripuanã, que abrange a TI Roosevelt.

2.3 – O Conflito entre Indígenas e Garimpeiros

Os mais recentes – e lamentáveis – acontecimentos ocorridos em abril de 2004 na Terra Indígena Roosevelt, que resultaram na morte de 29 pessoas, trouxeram às primeiras páginas dos principais diários do País um conflito que, na realidade, se arrasta há décadas – mais precisamente desde a

década de 50 –, envolvendo índios Cinta-Larga, seringalistas, madeireiros e, atualmente, garimpeiros.

Talvez o mais marcante de todos os episódios que cercam o histórico embate seja, ainda hoje, o nominado *Massacre do Paralelo 11*, promovido por seringalistas, assim narrado no livro *Vítimas do Milagre: o desenvolvimento e os Índios do Brasil* (Zahar, 1978: 107), do antropólogo Shelton Davis:

Em 1963, um homem chamado Francisco de Brito, que trabalhava para a Arruda e Junqueira [empresa de produção de borracha], organizou um bando de garimpeiros e pistoleiros para expulsar os Cintas-Largas de suas terras. De acordo com relatos desse incidente, que mais tarde ficou conhecido como o Massacre do Paralelo Onze, Brito alugou um avião para atacar as aldeias dos Cintas-Largas. No momento do ataque, os Cintas-Largas estavam em meio a um importante cerimonial. Parece que ao meio-dia o avião com Brito e seus capangas chegou à aldeia dos Cintas-Largas e jogou pacotes de açúcar sobre os índios. Em seguida, o avião deu uma rasante e começou a dinamitar a aldeia. Ninguém sabe exatamente quantos índios foram mortos nesse ataque. Alguns, porém, escaparam, e outra expedição foi organizada para exterminar a tribo. Os detalhes sangrentos dessas tentativas de extermínio dos Cintas-Largas assim como a rápida e infrutífera investigação do massacre pelo Governo foram descritos no artigo de Norman Lewis, *Genocídio – de Fogo e Espada a Arsênico e Balas, a Civilização extinguiu seis milhões de índios*. Um dos aspectos mais esquecidos da descrição do Massacre do Paralelo Onze, por Lewis, foi sua sugestão de que valiosos depósitos minerais poderiam ter sido o motivo principal da tentativa de dizimação da tribo.

Rememore-se que os enfrentamentos não cessaram com a chegada dos madeireiros, que “[deixaram] *atrás de si um rastro de destruição e degradação ambiental, tráfico de drogas, alcoolismo, prostituição e desagregação das tradições culturais e das próprias comunidades*”, consoante Inês Zanchetta, do Instituto Socioambiental (ISA).

Hoje, como é de conhecimento geral, os confrontos ocorrem em virtude da inequívoca constatação do potencial mineral do subsolo da reserva. A esse respeito, a Fundação Nacional do Índio, em seu sítio na *Internet*, divulgou a seguinte nota:

A descoberta de diamantes na terra dos Cinta-Larga acirrou a ganância dos garimpeiros que querem a todo custo invadi-la. Para

justificar essa atitude, contam com o apoio de um jornal local compromissado com os invasores. Independentemente da sua terra indígena ter diamantes ou não, cabe aos Cinta-Larga, assistidos pela Funai e pelo Ministério Público da União, decidir como serão explorados os recursos naturais de que dispõem.²

Destaque-se que, ao longo de 2002, algumas medidas, destinadas à expulsão dos garimpeiros e, portanto, à interdição do conflito, foram tomadas. Houve mesmo promessas do Governo Federal anterior, mediante a Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e da Funai, de apoiar as ações de extrusão. A comitiva, que incluiu autoridades governamentais e representantes do Ministério Público Federal, chegou a visitar a área. Finalmente, no ocaso de 2002, o Governo Federal constituiu Grupo-Tarefa (GT) para implementar plano emergencial de auxílio aos Cinta-Larga.

Em 2003, com a posse do novo Governo, a Funai designou o assessor especial da presidência do órgão, Walter Nicanor Blós, para coordenar o mencionado GT. De janeiro a agosto desse ano, com a retirada dos garimpeiros, o garimpo permaneceu fechado. Em outubro, a Comissão Parlamentar de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados visitou a terra indígena, tendo os Cinta-Larga salientado o assédio – de garimpeiros e mesmo de autoridades públicas estaduais –, a que estavam submetidos, e afirmado que “[resistiriam] contra as invasões”. A Subprocuradora-Geral da República, Ella Volkmer de Castilho, encaminhou, em novembro do mesmo ano, relatório ao Governo Federal, em que alertava para a gravidade da situação.

Pouco antes, em setembro, o relator titular para o *Direito Humano ao Meio Ambiente*, da *Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais Brasil*, Jean-Pierre Leroy, enviara carta ao Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, solicitando providências diante do agravamento do quadro na região e da iminência de um conflito armado.

Em outubro, o conflito principiou vir à tona, quando cerca de 100 garimpeiros, insatisfeitos – e de posse de simulacros de permissões de extração de diamantes, outorgadas por lideranças Cinta-Larga –, ameaçaram

² Disponível em: <http://www.funai.gov.br/home/campanhacintalarga.htm>, acesso em 26 de novembro de 2004.

invadir a Reserva, alegando que o garimpo estaria sendo explorado pelos próprios indígenas.

Ressalte-se, entretanto, que o clima de tensão na região se encontrava em ascendência desde o assassinato de Carlito Cinta-Larga, em dezembro de 2001, e de César Cinta-Larga, em abril de 2002 – ainda não resolvidos.

Especificamente sobre o evento que, em abril de 2004, conforme mencionado, ceifou a vida de 29 garimpeiros, o presidente da Funai, Mércio Pereira Gomes, instado a se pronunciar sobre o caso, declarou que os indígenas estavam, na ocasião, *defendendo suas terras de invasores*. O Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, por sua vez, lembrou a presença ilegal dos garimpeiros na terra indígena. Já o Secretário Especial de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, assumindo posicionamento mais condizente com o ordenamento jurídico, reconheceu a ilegalidade do ato, condenando os assassinatos. O Governador do Estado de Rondônia, Ivo Cassol, comparou o episódio à questão das invasões propaladas pelos membros do Movimento dos Sem-Terra, ressaltando sua ilegalidade.

Não se pode, como visto, ignorar os interesses, invariavelmente escusos (exploração ilegal de diamantes e respectivo contrabando), que há por trás dessa tragédia – *envolvendo, inclusive, e possivelmente*, lideranças indígenas, autoridades estaduais e federais (nesse último caso, da Funai, do Ibama e da Polícia Federal) e empresários de Cacoal-RO e Espigão D'Oeste-RO (cidades próximas à terra indígena), responsáveis pelo fornecimento de máquinas, combustíveis e alimentação aos garimpeiros. São cinco funcionários da Funai, um do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama) e dois da Polícia Federal, além de membros do primeiro escalão do Governo do Estado de Rondônia, investigados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal de Rondônia sob suspeita de comandarem máfia de extração de diamantes na TI Roosevelt.

De acordo com as averiguações, os acusados (servidores da Funai, do Ibama e da Polícia Federal) cobravam entre R\$ 10 mil e R\$ 18 mil para permitir a entrada de máquinas de extração de diamantes na reserva. As permissões tinham validade de 30 dias. Expirado esse prazo, os garimpeiros teriam que renovar a “licença” ou se retirar da área.

Além da taxa inicial, os “*fiscais*” exigiam mais 30% do valor apurado com a venda dos diamantes. Parte do lucro dos garimpeiros, por sua vez, seria destinada ao suborno das lideranças indígenas. Segundo o Delegado Federal responsável, José Valter Teixeira (Fonte: O Globo, 29/12/2001, p. 10), aqueles que violavam “as regras dos contratos” eram submetidos a maus-tratos, torturados ou mortos.

Diante de tais denúncias, que datam de 2001, a presidência da Funai anunciou a instauração de inquérito administrativo para apurar o envolvimento de servidores da instituição nas atividades investigadas. Até hoje, porém, não vieram a público as conclusões desse procedimento.

Quanto à participação dos Cinta-Larga em tais atividades, o Diretor-Geral Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Miguel Antônio Cedraz Nery, afirmou, em audiência realizada pelas Comissões da Amazônia e de Minas e Energia da Câmara dos Deputados (em 28/4/2004), que, diante da ausência de regulamentação do artigo 231 da Constituição Federal – que condiciona a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em TI à autorização do Congresso Nacional e à consulta às comunidades afetadas, para as quais deve ser assegurada a participação nos resultados da lavra – os indígenas começaram a fazer seu “próprio sistema de outorga”, cobrando R\$ 10 mil para a entrada de equipamento, R\$ 1 mil por pessoa e 20% sobre a produção³.

Mais tarde, os próprios índios passaram a explorar o garimpo, à cata de diamantes. Em entrevista ao diário Folha de São Paulo⁴, o cacique Naçoca Pio Cinta-Larga chegou a fornecer detalhes:

[...]

Folha – Qual é a produção de diamante dentro da reserva?

Pio Cinta Larga – Depende.

Folha – Uma pedra por dia?

Pio Cinta Larga – Duas, três.

Folha – Os senhores sabem avaliar as pedras?

³ Fonte: <http://200.170.199.245/nsa/detalhe?id=1736>, acesso em 26 de novembro de 2004.

⁴ Edição de 15 de novembro de 2004.

Pio Cinta Larga – Mais ou menos. Tem um pessoal que trabalha lá e tem noção. (...) O preço varia, depende da cor, se é perfeito ou não. O diamante para indústria varia de US\$ 30 a US\$ 60 o quilate. O diamante bom [para joalheria] chega a US\$ 1.800 o quilate. O preço é calculado em dólar, mas o pagamento é em real.

Folha – O que compraram para as aldeias com o dinheiro?

Pio Cinta Larga – No Roosevelt, onde moro, fizemos a casa de material, pasto, compramos um pouco de gado. Não é como o pessoal de fora diz, que há muito diamante. Tem um ano e pouco que ninguém branco entra lá.

Folha – Como chegam aos compradores, já que é ilegal?

Pio Cinta Larga – Tem pessoas que vão lá, vêem o negócio, e tal. Tem sempre comprador. Quem pagar leva.

Folha – Os compradores que vêm a Rondônia são os mesmos que agem nos demais Estados?

Pio Cinta Larga – Parece que é uma máfia só. Quando um paga um preço, os outros sabem tudo.

Folha – Como eles sabem que foi achado um diamante?

Pio Cinta Larga – Tem muita fofoca. O próprio índio diz.

Folha – Quando um índio acha um diamante valioso ele divide a riqueza com os outros?

Pio Cinta Larga – Os mais velhos dividem, mas os mais jovens, que têm a idéia do branco, não querem nem saber. Uma pedra foi vendida por US\$ 7 milhões nos Estados Unidos [ela teria sido comprada por R\$ 100 mil dos índios]. Deu no jornal. Quem descobriu não contou para os outros.

Folha – Por que foram mortos os 29 garimpeiros?

Pio Cinta Larga – Eu sei mais ou menos. Tinha um tal de Baiano Doido que comandava os garimpeiros. Falaram que ele ia assaltar, que ia matar [os índios]. O índio descobriu que tinham achado outra gruta [com diamante]. Baiano Doido quis ficar só pra ele e disse que ia matar os índios. (...) Aí mataram lá. Eu não estava na aldeia. Isso foi o que a Funai e a Polícia descobriram. Hoje eu vejo que o garimpeiro é um pobre coitado. Entra lá por necessidade.

[...].

Em 2002, o Grupo Tarefa constituído pela Funai já alertara:

O Grupo Tarefa não tem como paralisar a exploração do garimpo feito pelos índios. É uma decisão das Comunidades. Assim compete-nos manter a vigilância das Terras Indígenas não permitindo o acesso de invasores e garantindo a integridade física, social e cultural dos Cinta-

Larga. Mas é necessária uma decisão do Governo Federal o mais rápido possível, pois não podemos permitir que a sociedade Cinta-Larga seja exposta da forma que está. Estamos lidando com o crime organizado, com a máfia de contrabandistas de diamantes. Nós, indigenistas, estamos nos expondo todos os dias, correndo risco de vida, difamações e calúnias de garimpeiros, financiadores e sabe-se lá a quem mais. Tudo o que podíamos fazer para resgatar a dignidade dos Cinta-Larga está sendo feito, e temos conseguido ter êxito, contudo o problema do garimpo Roosevelt extrapola a competência do Grupo.

É fato a inaptidão da Funai para levar a efeito medidas que preservem a integridade da TI Roosevelt, seja em virtude da precariedade em que se encontra, relativa a recursos materiais, humanos e financeiros, seja em razão corrupção entre seus agentes. A propósito, José Apoena de Meireles, Coordenador de Documentação do órgão, já afirmava que os Cinta-Larga “não querem mais os garimpeiros na área, pois aprenderam a garimpar sozinhos”, para, em seguida, *assinalar que a situação precária da Funai possui relação com as Organizações Não-Governamentais, que receberiam os recursos destinados ao órgão oficial*⁵. (Destques nossos).

O último dos eventos de relevo concerne à suposta participação de servidores do Governo do Estado de Rondônia na exploração mineral ilegal na TI Roosevelt. Com efeito, Marcos Glikas, principal suspeito de chefiar a quadrilha de extração de diamantes, em depoimento prestado à Polícia Federal, afirmou ter-se reunido com Leandra Fátima Vivian, ex-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia e chefe de gabinete do Governador do Estado, para tratar de garimpo na terra indígena.

Além de Marcos Glikas, o depoimento do líder indígena Nacoça Pio Cinta-Larga reforça as suspeitas sobre o envolvimento de servidores do Governo estadual. A esse respeito, o líder indígena afirmou ter participado de reunião na qual teriam sido propostas a melhoria das estradas que ligam as aldeias às cidades, a construção de escolas e a melhoria dos serviços médicos na aldeia em troca de 2% dos diamantes colhidos.

[...]

⁵ Fonte: <http://200.170.199.245/nsa/detalhe?id=1736>, acesso em 26 de novembro de 2004.

Folha – O senhor disse à PF, em junho, que o governador de Rondônia pediu participação na produção de diamantes para autorizar a construção de escolas e melhorar a estrada de acesso às aldeias.

Pio Cinta Larga – Nós teve conversa em Rolim [município de Rolim de Moura, RO], no ano passado. Pedimos que ajudasse na estrada. Daí ele falou: tem que ter ajuda da parte de vocês também. Vê 2% aí, e a gente faz estrada. (...). Queremos escola da 1ª à 8ª série. Na aldeia só tem até a 4ª série, e depois é preciso mandar as crianças para a cidade. Aí elas aprendem a beber, a fumar. Isso não queremos. A aldeia fica vazia⁶.

[...].

Por sua pertinência, vale transcrever as informações prestadas, perante esta Comissão, pela Promotora de Justiça de Espigão D'Oeste, Conceição Forte Baena, que atuou no evento em diversas fases:

O conflito entre garimpeiros e índios no interior da Reserva Indígena do Roosevelt, em Espigão D'Oeste/RO e região, iniciou-se em 1999. No entanto, teve repercussão nacional apenas em outubro de 2003 e abril de 2004, especialmente nesta última data, quando, *em tese*, teria ocorrido a morte de mais de 60 garimpeiros. Todavia, foi confirmada, oficialmente, a baixa de 29 (vinte e nove) pessoas, conquanto haja notícia do desaparecimento de mais outros trinta garimpeiros que, também em tese, estariam na Reserva Indígena, na ocasião.

Apesar de [ter] a imprensa ter anunciado a morte de 29 garimpeiros em abril de 2004 sob o título “Conflito entre Índios Cinta-larga e Garimpeiros”, assim como nos eventos anteriores, há provas de que o fato não passou de uma chacina, ou seja, da prática coletiva de vários crimes hediondos de homicídios qualificados, em que as vítimas exerciam trabalhavam como garimpeiros. Há, também, fortes e sérios indícios de que a autoria do crime caiba aos índios Cintas-largas, comandados pelo cacique “Pio Cinta-Larga”.

Na chacina de abril de 2004, os laudos tanatoscópicos revelaram que algumas vítimas foram mortas em virtude de disparos de armas de fogo. Ademais, não se comprovou a morte de um índio cinta-larga sequer, na ocasião. Desse modo, fica claro que o episódio não configurou um conflito, como quis parecer a Funai, ao se pronunciar, pela imprensa, em especial pela *Revista Época*, posto que não se concebe um conflito em que só há mortes do lado de uma das partes em litígio.

Apurou-se que os índios Cintas-largas, voluntariamente, negociavam a entrada de garimpeiros no interior da Terra Indígena Roosevelt, a fim de exercerem a garimpagem clandestina. Ocorre que, após certo

⁶ Jornal *Folha de São Paulo*, edição de 15 de novembro de 2004.

tempo, os indígenas perderam o controle sobre o ingresso dos garimpeiros, resolvendo, em vista disso, exterminar, abruptamente, o grupo que ali se encontrava, trabalhando sob sua permissão. Tal chacina se repetiu em outubro de 2003 e abril de 2004.

Em 2002, a *Revista Isto É* publicou matéria segundo a qual a Terra Indígena Roosevelt abrigava a maior – talvez a segunda maior – reserva de diamantes do Mundo⁷, oportunidade em que noticiou, também, a existência de sérios indícios da participação de autoridades públicas na exploração de diamantes, entre as quais a prefeita de Espigão D'Oeste-RO, Lúcia Tereza, e o Delegado da Polícia Civil, também de Espigão D'Oeste, Dr. Raimundo Mendes.

De acordo com informações prestadas pelos garimpeiros e outras pessoas, também estariam envolvidos na exploração ilícita de diamantes agentes da polícia federal, agentes e autoridades superiores da polícia civil do Estado de Rondônia, servidores do Ibama e da Polícia Florestal.

Há, ainda, notícia de que alguns caciques Cintas-largas (entre os quais Pio Cinta-Larga e João Bravo) tinham imóveis urbanos em Cacoal-RO e outras localidades, com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Alguns garimpeiros relataram que **membros da Funai de Cacoal-RO intermediavam a venda de diamantes entre os índios e pessoas do Estado de Mato Grosso-MT**, apontando, como envolvido, "*Marco Aurélio de tal*".

A chacina de abril de 2004 chamou a atenção por vários fatos:

- . o grande número de mortos e o modo da execução (uso de flechas e armas de fogo pelos índios);
- . o fato de só ter havido morte entre os garimpeiros;
- . terceiro, o grande esquema de corrupção envolvendo agentes públicos e índios Cintas-largas, motivados pela extração ilícita de diamantes;
- . a demora, de 13 (treze) dias após o fato, dos agentes da Polícia Federal e Funai em recolherem os corpos dos garimpeiros mortos.

Na *Revista Época*, de maio de 2004, o Presidente da Funai, Mércio Pereira Gomes, informou que os garimpeiros não haviam sido mortos pelos índios com armas de fogo, mas sim por meio do uso exclusivo de flechas e artefatos indígenas, dando a entender a ocorrência de um típico conflito indígena. Tal afirmação foi contraditada pelo Superintendente Moura, do Departamento de Polícia Federal, que, em

⁷ A *Revista Veja* (edição n° 1.868, de agosto de 2004, p. 51-54) publicou matéria informando que duas pesquisas, feitas por uma empresa inglesa e outra alemã, informaram que, calculando-se pelo mínimo, a Terra Indígena Roosevelt guarda riqueza incalculável, sendo que as terras dos cinta-larga abrigam 20 (vinte) kimberlitos, enquanto que as catorze maiores jazidas de diamantes do mundo tem cada uma um único kimberlito, de modo que, calculando com a menor unidade de produção e com todas as perdas possíveis, poderia render em torno de 1,5 bilhão de dólares por ano.

audiência realizada no Senado Federal no dia 30 de junho de 2004, esclareceu que vários garimpeiros foram mortos por disparos de arma de fogo.

Episódio que ganhou notoriedade envolveu um índio cinta-larga, flagrado em Espigão D'Oeste-RO, em 2003, portando arma de fogo. Na ocasião, a Juíza da Comarca, Euma M. Tourinho, ciente das condições econômicas do indígena, fixou sua fiança em R\$10.000,00 (dez mil reais), prontamente paga pela Funai. Apurou-se, ademais, que a arma apreendida era de **uso proibido**, o que confirma a notícia de que os índios Cintas-largas têm acesso a armas de fogo de alto potencial, bem como faz entender que o uso de armas de fogo de fogo por eles não é novidade.

O que intriga a população é saber que os índios não defendiam o seu território, porquanto não foi clandestina ou violentamente invadido, mas sim que, julgando-se proprietários dos diamantes – que não lhes pertencem, tendo em vista que o art. 233, § 2º e 3º, da Constituição Federal, assegura-lhes apenas a posse permanente da terra, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, além do resultado da lavra, nos termos da lei (que ainda foi sequer objeto de projeto) –, **resolveram exterminar os garimpeiros.**

A corrupção envolvendo agentes públicos decorre da facilidade e ausência de fiscalização da Terra Indígena Roosevelt pelas autoridades federais competentes.

Observa-se que aqueles a quem se imputa a corrupção são agentes que deveriam fiscalizar e impedir a exploração mineral indevida, mas que, quando designados para tanto, se omitiam ou exigiam o pagamento de propina e participação para facilitar o exercício de atividades ilegais.

Há denúncia de que o cacique Pio Cinta-Larga também negociava diamantes por intermédio da Associação Indígena Pamaré, em Cacoal-RO.

De acordo com a Polícia Federal, a demora do ingresso na terra indígena ocorreu em virtude de os agentes, sob o comando do Superintendente Moura, de Porto Velho-RO, terem aguardado informações dos servidores da Funai – em especial do indigenista Walter Nicanor Blós, que estaria dentro da Reserva Indígena, portando um aparelho celular especial para contato – sobre a localização dos corpos dos garimpeiros, bem assim de que poderiam entrar no garimpo sem risco de serem agredidos pelos índios. Em suma, a Funai estaria apaziguando os exaltados ânimos dos índios Cintas-largas, que acabavam de matar os garimpeiros.

Por outro lado, na cidade de Espigão D'Oeste-RO, garimpeiros e familiares, estavam revoltados, porquanto tudo era conduzido pelos índios: “os índios eram os autores dos crimes de homicídio e a Funai estaria a apaziguar os ânimos dos ‘assassinos’, enquanto que os familiares das vítimas teriam que esperar a boa vontade da Funai, em

especial do senhor Walter Blós, para dizer o momento certo da entrada da polícia, o que se concluiu treze dias após as mortes, para desespero e revolta das população e família”.

A chacina ocorreu no dia 7 de abril de 2004, por volta das 11h. A notícia do fato chegou ao conhecimento do Ministério Público de Espigão D'Oeste-RO (MPE/RO) no dia 8 de abril de 2004, por meio do Sr. Gildon (delegado do Sindicato dos Garimpeiros), que, ao solicitar informações do Delegado Federal Guilherme – que já se encontrava em Espigão D'Oeste –, foi informado de que a Polícia Federal aguardava autorização do Superintendente Moura, que, também questionado, afirmou que aguardava “*sinhal verde*” do Sr. Walter Nicanor Blós.

No dia 10 de abril de 2004, revoltados com a notícia de que os índios haviam comprado mais de duzentos litros de gasolina para atear fogo nos corpos dos garimpeiros, e também com a inação da Polícia Federal, que não tomava providência para ingressar no garimpo, as viúvas de garimpeiros e alguns garimpeiros sobreviventes, obstruíram o táxi que conduzia o indígena cinta-larga Marcelo, capturaram-no e amarraram-no na praça pública de Espigão D'Oeste. Na oportunidade, o indígena confessou publicamente ter participado da chacina do dia 7 de abril de 2004.

No mesmo dia, em 10 de abril de 2004, na sala do Sindicato dos Garimpeiros de Espigão D'Oeste, presentes o delegado do Sindicato dos Garimpeiros, três Delegados da Polícia Federal (Drs. Guilherme, Humberto e Fábio), a Promotora de Justiça de Espigão D'Oeste, Dr^a Conceição Forte Baena, a Prefeita de Espigão D'Oeste, Lúcia Tereza, e o Sr. Tiago, da SEDAM/RO (representando o Governador do Estado, Ivo Cassol), a mencionada Promotora de Justiça recebeu ligação telefônica do Sr. Tavares, do Gabinete do Presidente da Funai, Mércio Pereira Gomes, questionando-a sobre a liberação do índio Marcelo, que se encontrava, então, sob os cuidados da Polícia Militar do Estado de Rondônia. A Promotora, atendendo ao previamente combinado entre todos os presentes, inclusive os Delegados da Polícia Federal, propôs-lhe que a Funai autorizasse a entrada via terrestre na terra indígena, a fim de recolher os corpos, afirmando que três garimpeiros que haviam presenciado a chacina e, portanto, sabiam onde os corpos estavam, acompanhariam a diligência. A proposta foi aceita pelo Presidente do Funai, que, no entanto, não formalizou a autorização.

Também nesse dia, intentou-se, sem sucesso, localizar o Sr. Walter Blós. Descobriu-se, posteriormente, que a Polícia Federal, por questão de segurança, possuía o número do telefone celular *Globalstar* de Walter Blós, que estava no interior da terra indígena, o que não fora informado à Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

Ao que parece, sem discutir o erro ou o acerto, a Polícia Federal não ingressou por via terrestre na Reserva tão logo teve conhecimento das

mortes porque acreditava que o momento certo e o local onde estavam os corpos seriam informados pelo indigenista Walter Blós, o que acabou por motivar a revolta dos garimpeiros e familiares, que pretendiam recolher os copos que se decompunham ou já estavam queimados por ação dos índios Cinta-largas, mas tinham que aguardar a autorização singular daquele indigenista, que, segundo informações, nem é funcionário da Funai, e que, no entender daqueles, encobertaria ou diminuiria os fatos acontecidos.

Assim, é certo que ainda que os índios estivessem defendendo a posse dos diamantes que acreditavam serem seus, os garimpeiros não invadiram seu território, de modo que nada autorizava que fossem brutalmente assassinados.

Até o presente momento, o Governo Federal não conseguiu proibir a garimpagem ilícita na terra dos Cinta-Larga e, ao que a realidade indica, a bilionária e ilegal extração de diamantes vai continuar, sendo que a única alternativa para dirimir o conflito é o Congresso Nacional disciplinar a matéria.

No plano legislativo a questão encontra-se assim:

A área é tida como de preservação ambiental permanente (art. 3º, § 2º, do Código Florestal - Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), mas, sendo caso de utilidade pública ou interesse social, permite-se a supressão da vegetação, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente (art. 4º, *caput*, e seu § 1º, do Código Florestal).

O artigo 233, § 3º, da Constituição Federal, permite a extração de minérios em terras indígenas, desde que autorizada pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, como há notícia de que a maioria das terras habitadas pelos índios, no Brasil, são depósitos de minérios nobres, deve ser feita pesquisa no DNPM, solicitando os correspondentes *Overleys*, que superpõem as áreas indígenas no território nacional com a identificação dos respectivos requerentes e detentores.

CRONOLOGIA DE MORTES E TRAGÉDIAS

1963 - Uma aldeia Cinta-Larga, na beira do Rio Aripuanã, é atacada por seringueiros da Companhia Andrade e Junqueira. É o chamado Massacre do Paralelo 11. Por conta disso, o Estado Brasileiro é denunciado pela primeira vez, no plano internacional, por violação de direitos indígenas.

1969 - A recém-criada Fundação Nacional do Índio faz contato com os Cinta-Larga.

1999– Descoberta da jazida de diamantes na TI Roosevelt.

2000– Garimpeiros invadem a Terra Indígena Cinta-Larga, em busca de diamantes.

Dezembro de 2001/início de 2002 -- Índios Cinta-Larga são assassinados (Carlito Cinta-Larga, em 19/12/2001, e César Cinta-Larga, em abril de 2002).

Março de 2002 – Começa a extrusão de garimpeiros da terra indígena.

Abril de 2002 – Quatro caciques Cinta-Larga (Nacoça Pio, João Cinta-Larga, Alzac Tataré e Amaral) são presos pela Polícia Federal. Novo fluxo de garimpeiros.

Janeiro a agosto de 2003 – Efetivada a desativação do garimpo.

Junho de 2003 – Relatório sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (DhESC), de autoria de Jean-Pierre Leroy, denuncia o caso do povo Cinta-Larga.

Outubro de 2003 – Garimpeiros ameaçam retornar à área. Comissão Parlamentar de Direitos Humanos da Câmara visita a aldeia Roosevelt. Índios se queixam de assédio e dizem que resistirão contra eventuais invasões.

Novembro de 2003 – A Subprocuradora-Geral da República, Ella Volkmer de Castilho, e o Relator Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente, Jean-Pierre Leroy, encaminham relatório ao Governo Federal, alertando sobre a gravidade da situação na Terra Indígena Roosevelt.

Abril de 2004 – 29 garimpeiros são encontrados mortos na TI Roosevelt (RO).

Uma das últimas ações tomadas pelo Governo Federal foi a assinatura, em 17 de setembro de 2004, de decreto destinado a *coibir a exploração mineral em terras indígenas*. Embora enfatize a fiscalização da TI Roosevelt, a norma se aplica a todas as terras indígenas. O Grupo Operacional criado pela medida é composto por representantes do Ministério da Justiça, Defesa, Minas e Energia e do Gabinete Institucional da Presidência da República, e deverá cuidar da questão até que o Congresso Nacional a regulamente.

Publicado no dia 20 de setembro (Diário Oficial da União), o decreto determina que o Grupo Operacional fiscalize e proponha a adoção de medidas para impedir toda e qualquer exploração mineral em terras indígenas, em especial nas áreas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã – dos índios Cinta-Larga – localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, até que seja regulamentada por lei.

Destaque-se que a iniciativa, conquanto válida, mostra-se de difícil execução. Ademais, a composição do recém-criado Grupo Operacional confere à questão um tratamento policial, a começar pelo coordenador, que será o representante da Polícia Federal. Os outros componentes são: três representantes do Ministério da Justiça, um da Polícia Rodoviária Federal, um da Funai, um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, um do Ministério da Defesa e um do DNPM, vinculado ao Ministério das Minas e Energia. Não há representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA), embora a mineração implique enormes impactos ambientais.

Finalmente, em 22 de novembro de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 225, que *autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.*

3 – Visita da Comissão a Rondônia e à Terra Indígena Roosevelt

3.1 – Atores Envolvidos

3.1.1 – Atores Sociais

Na Terra Indígena Roosevelt os atores sociais agem essencialmente em torno da questão mineral, mais especificamente da exploração de diamantes dentro da reserva.

Na essência, dois grandes grupos se opõem: de um lado, indígenas, garimpeiros e componentes de uma complexa organização

criminosa ignoram a proibição legal de exploração mineral dentro da Terra Indígena e levam a cabo uma exploração irracional, que destrói o meio ambiente; de outro, as instituições públicas como a Funai, a Polícia Federal, o Ministério Público, o Ibama e o Governo Estadual tentam fazer cessar a sanha pelos diamantes.

Nesse contexto, cabe descrever a atuação de cada grupo de atores sociais dentro deste complexo processo.

a) Indígenas da Etnia Cinta-Larga

Os índios Cinta-Larga reconhecem a ilegalidade de sua conduta ao explorar diretamente ou mediante autorização para que grupos de garimpeiros façam a exploração mineral dentro da Terra Indígena. Todavia sustentam que a exploração mineral é o único meio para manterem o seu sustento, vez que a Funai não ostenta condições de assisti-los adequadamente.

Os índios não vislumbram empecilho em terem de manter relação com redes criminosas que contrabandeiam o diamante explorado na reserva indígena para o exterior.

Os índios da comunidade defendem a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, propondo a criação de uma empresa administrada por índios que seja a responsável pela exploração e comercialização dos minérios.

b) Garimpeiros

Os garimpeiros que exercem suas atividades no interior da Terra Indígena Roosevelt, em sua grande maioria, vivem na cidade de Espigão d'Oeste, localizada nas imediações da reserva.

Essas pessoas, que vieram de todas as partes do Brasil, são atraídas, por um lado, em razão do desemprego que assola os centros urbanos do país, e por outro pelo sonho de ganhar a vida com dignidade. São famílias inteiras que se deslocaram para Rondônia movidas pela esperança de ter um futuro melhor, mas que não se amedrontam com a possibilidade de serem processadas por exploração ilegal de diamantes e por terem de manter estreita

relação com organizações criminosas que promovem o contrabando dos diamantes da reserva indígena para o exterior.

Sustentam que possuem pactos com os caciques da reserva e que recebem autorização para entrada e exploração do garimpo dentro da área, em troca de repartição do lucro com os índios.

Defendem a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, a ser promovida por cooperativas de garimpeiros, de modo a lhes assegurar o direito de exercerem legalmente suas atividades no interior da Reserva Roosevelt.

3.1.2 – Atores Políticos

a) Funai

No contexto dos conflitos que envolvem garimpagem ilegal na Terra Indígena Roosevelt, a Funai alimenta a polêmica criada em torno o conceito de *mineração*, sustentando que a atividade de *faiscação* é permitida aos próprios índios, como atividade associada ao usufruto da terra, dos rios e dos lagos. Nega, todavia, que incentive ou seja conivente com a exploração ilegal de recursos minerais.

Inúmeros indícios apontam para, no mínimo, atuação negligente da Funai no que concerne ao dever de fiscalização no interior da Terra Indígena, a despeito de se levar em consideração a insuficiente estrutura material e de recursos humanos de que o órgão indigenista dispõe.

Alega-se que a Funai, sob o argumento de defesa dos direitos constitucionais dos indígenas, impede que outros órgãos do Estado exerçam fiscalização mais ostensiva com relação a outras missões igualmente constitucionais, como, por exemplo, a manutenção da ordem pública e a defesa do meio ambiente.

A propósito disso, no trágico episódio de 7 de abril, quando 29 pessoas foram assassinadas no interior da reserva, questiona-se sobremaneira a atuação da Funai, que teria dificultado o imediato ingresso de autoridades estatais na Terra Indígena para resgatar corpos e eventuais sobreviventes, gerando clima de comoção nacional.

Da mesma forma, outra severa crítica tem sido feita à Funai por membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, relacionados à condução dos processos judiciais e extrajudiciais que envolvem os índios Cinta-Larga. Segundo relatos colhidos pela Comissão, quando o índio figura como réu em qualquer ação, a Funai, com muita dificuldade e após várias tentativas, apresentava o índio envolvido. Exemplo claro é o processo que corre em Espigão do Oeste/RO em que figura como réu o índio Oita Matina Cinta-Larga por crime de homicídio, cuja cópia dos autos foi fornecida à Comissão pela Vara Criminal de Espigão d'Oeste.

Apurou-se que por oportunidade do conflito envolvendo índios e garimpeiros, em outubro de 2003, a Funai foi acionada pelo Delegado de Polícia Civil, Raimundo Mendes, via ofício, mas não se manifestou favorável à entrada na reserva para recolher os corpos sob o argumento de que esperaria manifestação de seu presidente, sendo que só se conseguiu adentrar e recolher aqueles restos mortais após intervenção do Ministério Público do Estado de Rondônia, que designou dois garimpeiros, dentre eles o senhor Antônio Esmério Martins, para localizar os corpos, e, sem auxílio da Polícia Federal, realizou-se a operação com êxito, sendo certo que somente foi levada a efeito após aproximadamente cinco dias das mortes, em razão das dificuldades administrativas impostas pela Funai.

Fato semelhante ocorreu na chacina de abril de 2004, conforme se apurou, sendo que a Polícia Federal demorou treze dias, após a data da tragédia, para recolher os corpos porque aguardou sinal positivo do Sr. Walter Nicanor Blós, representante do órgão indigenista em Rondônia.

Há, ainda, várias denúncias populares da participação de membros da Funai na extração de diamantes.

b) Ibama

A atuação do Ibama na Terra Indígena Roosevelt também sofre forte crítica, pois estaria inerte diante da grave devastação ambiental levada a efeito na localidade do garimpo no interior da reserva.

A omissão do Ibama é criticável, em especial porque é ele o órgão que detém a competência legal para zelar pela preservação do meio ambiente. Neste sentido, sendo o Ibama empresa pública federal, detentora de atribuições legais, não poderia usar como argumento para delas se eximir o fato de que a Funai não permite o patrulhamento no interior da reserva.

c) Polícia Federal

A Polícia Federal, responsável pela manutenção da ordem pública nas terras indígenas, vem, há algum tempo, investigando a garimpagem dentro da reserva Roosevelt.

Quanto ao conflito de abril de 2004, a Polícia Federal contou com a colaboração exclusiva da Funai para recolher os corpos, o que perdurou por treze dias, não participando dos detalhes ao Ministério Público Estadual, que estava presente até o dia 10 de abril de 2004.

Há a notícia da prisão de dois membros da Polícia Federal em razão do comércio ilícito de diamantes oriundos Roosevelt.

d) Ministério Público do Estado de Rondônia

O Ministério Público do Estado de Rondônia foi atuante e se mostrou sempre disponível e zeloso no sentido de velar pelo cumprimento da lei, não sendo partidário de nenhum interesse. No caso das chacinas de outubro de 2003 e de abril de 2004, providenciou a devida apuração dos fatos, como exigível nos casos de homicídio, independente de que o autor seja índio ou não,

Foi por meio de petição do Ministério Público Estadual, pela Promotora de Justiça, Dra. Conceição Forte Baena, no dia 10 de abril de 2004, que o juízo federal teve conhecimento do ocorrido, ao que, atendendo ao requerido, determinou que a Funai informasse sobre os fatos.

Ademais, o Ministério Público Estadual, pela Promotora de Justiça, Dra. Conceição Forte Baena, oficiou ao Ministério Público Federal de Porto Velho (Dr. Heitor Alves Soars – Procurador da República), enviando a carta-imagem LANDSAT TM 5 (2003) (perícia do Ibama) dando conta da

grave devastação ambiental praticada no interior da reserva Roosevelt em razão da garimpagem desordenada e ilegal, pedindo providências por ser matéria afeta ao juízo federal.

e) Ministério Público Federal

Ao que se sabe, o Ministério Público Federal vem acompanhando e processando aqueles que eram surpreendidos fora da Reserva Indígena portando diamantes, mas, no entanto, **do dia da última chacina (07/04/2004)**, só tomou partido do fato após três dias, quando o juiz federal, Dr. João Carlos Cabrelon avocou a competência ao analisar expediente em caráter de urgência, remetido pela Dra. Conceição Forte Baena, Promotora de Justiça (MPE/RO).

Há a notícia de que o MPF vem investigando a participação de servidores federais e particulares na extração e transação ilícita de diamantes oriundos da Reserva Indígena do Roosevelt.

f) Governo do Estado

A atuação do Governo do Estado de Rondônia tem recebido críticas no que diz respeito à sua atuação na região da Terra Indígena Roosevelt.

Os indígenas se queixam de falta de estradas que liguem a reserva aos municípios da região. Ademais, há denúncias de envolvimento de órgãos vinculados ao executivo estadual na exploração ilegal de minérios na Terra Indígena Roosevelt, notadamente a Companhia Mineradora de Rondônia, dirigida pela Sra. Leandra Fátima Vivian, que acumula o cargo de Chefe de Gabinete do Governador.

g) Assembléia Legislativa

Constituiu Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os eventos ocorridos na Terra Indígena Roosevelt, concluindo pelas seguintes recomendações ao Governo Federal, *ipsis verbis*:

* imediata implantação do Plano emergencial Cinta-Larga, com a completa liberação dos recursos aprovados para seu custeio e investimento;

* imediata intervenção dos órgãos federais de segurança pública na área afetada pelo conflito entre índios e garimpeiros, com apoio efetivo do Exército, de modo a impedir a ocorrência de mais mortes entre os dois grupos sociais, garantir a paz e segurança à população da região e coibir a exploração ilegal dos recursos na terra indígena Cinta-Larga;

* imediata mobilização dos serviços de inteligência dos órgãos de segurança pública em todos os níveis, de forma articulada com o Ministério Público Federal, Ibama e Funai, de modo a proceder à apuração dos crimes cometidos contra os Cinta-Larga, os garimpeiros e os empresários, assim como os cidadãos dos municípios afetados diretamente pelo conflito, com especial atenção às responsabilidades dos dirigentes da Funai, desde as mais altas autoridades do órgão, até os administradores regionais;

* determinar operação especial da Polícia Federal com o objetivo de apurar, localizar, identificar, avaliar e apresentar inventário pericial dos diamantes apreendidos pela Polícias Federal, Civil e Militar na área dos Conta-Larga nos últimos quatro anos;

* efetuar busca e apreensão de todos os equipamentos de mineração e garimpagem na área indígena e sua conversão em valores destinados à compensação dos custos das operações de segurança desenvolvidas na região;

* destruição imediata das pistas clandestinas de pouso e decolagem de aviões na área indígena;

* providenciar cadastro dos desaparecidos e mortos na região em conflito (dentro e fora da área indígena), implementando ações específicas para o completo resgate de cadáveres ou ossadas;

* proceder a termo de ajuste, leilão e doação, pelo DNPM, dos valores relativos aos recursos minerais apreendidos nas investigações policiais, possibilitando sua certificação de origem e a elucidação das irregularidades denunciadas;

* providenciar a urgente regulamentação dos dispositivos constitucionais referentes à exploração de recursos naturais em terras indígenas;

* que o Congresso Nacional crie uma Comissão Especial destinada a apurar todos os fatos aqui narrados, por se tratar de sua área de competência e implemente a regulamentação do art. 174, §§ 3º e 4º da CF – organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros e estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem em forma associativa (CF, art. 21, XXV).

3.2 – Depoimentos Prestados à Comissão

A visita da Comissão Temporária Externa do Senado Federal ao Estado de Rondônia, ocorrida nos dias 18 e 19 de junho de 2004, teve agenda dividida essencialmente em duas partes, quais sejam:

a) Visita ao local do conflito realizada no dia 18 de junho de 2004, esta subdividida em duas partes, a saber: a.1) visita à Terra Indígena Roosevelt com sobrevôo sobre a área do garimpo; e a.2) audiências públicas realizadas no plenário da Câmara de Vereadores do Município de Espigão d'Oeste;

b) Audiências públicas realizadas no dia 19 de junho de 2004, no plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Houve, outrossim, a realização de audiências públicas realizadas no Senado Federal, em Brasília.

A seguir, dispõe-se sobre os depoimentos coletados pela Comissão.

3.2.1 – Visita à Terra Indígena Roosevelt

Na visita ao interior da Terra Indígena Roosevelt, a Comissão ouviu as principais lideranças da comunidade: Pio Cinta-Larga, Panderê Cinta-Larga, Oita Cinta-Larga e João Bravo Cinta-Larga.

O cacique **Pio Cinta-Larga**, em sua fala, fez um histórico dos problemas vivenciados pelos índios da comunidade, resultantes de falhas decorrentes do sucateamento Funai, como falta de medicamentos e alimentos, ausência de escolas e atendimento médico adequado:

Estamos sem estrada, sem escola. Nossa preocupação, hoje, é com escola. Por que nos preocupamos? Porque nossas crianças estão crescendo como nós. Não tivemos estudo. Não queremos isso. Queremos que o Governo dê uma solução para melhorar nossa vivência aqui dentro.

Após relatar as dificuldades da comunidade, o cacique **Pio Cinta-Larga** traz a lume a questão do garimpo, sustentando que ela é a única forma imediata de resolver os problemas de seu povo:

Em nome da comunidade, quero dizer que hoje nós estamos aqui parados, esperando que o Governo dê uma solução para a gente sobre o garimpo. Nós, a comunidade indígena, não temos saída. Vocês sabem que nosso País hoje não dá valor a agricultor. Sei lá... Então, a única solução que nós achamos hoje para a gente explorar esse minério, mas só que nós hoje achamos que não dá para trabalhar do jeito que estava sendo. Então, queremos que o Senado ou o Governo Federal dê uma solução para nós, porque hoje órgãos do Governo estão falidos.

O cacique **Pio Cinta-Larga** segue descrevendo os problemas de sua comunidade e manifestando o desejo de seu povo de ver regulamentada a exploração mineral em suas terras, de modo a receberem os benefícios que a Constituição lhes assegura neste caso:

Outra coisa. Queremos saber qual a posição do Senado nesse caso do garimpo. Queremos saber se há como resolver esse lado. Queremos saber do Governo se vai legalizar, se vai demorar, porque precisamos decidir nossas vidas, se vamos comer macaco, frutas. Não somos mais daquele tempo. Hoje queremos aprender e defender nossos direitos, defender nossa área. Hoje pensamos assim: se o Governo não quer que mexamos, que dê um projeto para nós trabalharmos, que dê condições para trabalharmos. Hoje não podemos fazer empréstimo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica porque temos que dar garantia para o banco. O Governo fala que não pode. Vamos dar o quê? Como vamos fazer esse projeto? Então, dos senhores, que fazem leis, que votam as leis, que aprovam as leis, queremos saber qual a posição do Senado hoje para a comunidade indígena.

Em seguida, foi ouvido pela Comissão o índio Panderê Cinta-Larga, um dos líderes da comunidade. Suas palavras corroboram as do cacique Pio Cinta-Larga no sentido da necessidade de regulamentação da exploração mineral. Difere, porém, quando manifesta desejo de que a exploração seja realizada por empresa dirigida pelos próprios índios, que assim decidiriam todos os rumos da atividade. Em seu depoimento destaca-se:

Não quero uma empresa aqui, mas queremos criar uma empresa do índio. Mas quero que vocês levem esta palavra. Queremos a ajuda de vocês. Vocês são autoridade. Vocês têm o poder para resolver o nosso problema. Queremos criar a nossa própria empresa índia aqui. Tenho certeza de que, com isso, o Estado de Rondônia vai melhorar. Cacoal vai melhorar; Espigão vai melhorar; Porto Velho vai melhorar; Pimenta vai melhorar. O Estado de Rondônia vai melhorar em cima disso. Por favor, Senador, lembre-se disso. Nós vamos levar nossa proposta ao Senado.

A terceira liderança indígena a se manifestar foi Oita Cinta-Larga, que corroborou as palavras de Panderê:

Então, quero dizer que vocês não vão pensar que vocês vão fazer as coisas lá em Brasília sem consultar a nossa comunidade. Nós vamos cuidar do que é nosso. Vou cuidar do que é meu. Igual o cacique já falou aqui, faço parte da liderança da comunidade. Quero dizer para vocês: não vão pensar que o branco vai trazer empresa aqui e que vai trazer mais problemas. Não quero isso.

Criticou, ainda, a atuação dos órgãos governamentais de apoio aos índios:

Nós também, aqui, não dependemos de governo, não. O Governo nunca tratou de nós. Educação está difícil para os índios, a saúde acabou. Depois que tiraram a saúde da Funai, a saúde dos índios piorou.

3.2.2 – Audiência Pública Realizada na Câmara de Vereadores do Município de Espigão d'Oeste

Prosseguindo na agenda da Comissão, foi realizada, na Câmara de Vereadores do Município de Espigão d'Oeste, audiência pública, onde foram ouvidas autoridades políticas do município e representantes do setor produtivo.

a) Autoridades Políticas do Município de Espigão d'Oeste

Foram ouvidos pela Comissão a Prefeita e o Vereador do Município de Espigão d'Oeste, Sra. Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos e Sr. Walter Gonçalves Lara, que defendem a legalização da exploração mineral na Terra Indígena Roosevelt, manifestando preocupação com a situação econômica e social do Município, que abriga pessoas de todas as partes do país que vão a Rondônia em busca do sonho de obter no garimpo a fonte para uma vida digna e manutenção de suas famílias.

O Vereador Walter Gonçalves Lara destacou, com acuidade, o problema social criado para o Município e risco de novas chacinas, envolvendo índios e garimpeiros:

Os garimpeiros hoje já fazem parte da sociedade de Espigão d'Oeste. É um povo que mora, já vive há muito tempo no município e está aguardando isso. Se não houver pressa por parte do Governo Federal, há o risco de ocorrerem outros massacres porque eles foram convidados pelos índios para irem lá para dentro.

b) Produtores Rurais de Espigão d'Oeste

O representante dos produtores rurais de Espigão d'Oeste, Sr. Cristiano Fleberg, assim como as autoridades políticas do Município, defendeu com veemência a legalização do garimpo e apontou a existência de interesses escusos a criar empecilhos para a sua efetivação:

Por que não legalizar esse garimpo? Porque ali há meia dúzia de pessoas garimpando, enriquecendo e contrabandeando a nossa Nação. Inclusive, a Funai sabe de tudo o que se passa ali dentro.

Agora peço a vocês. Falei com os federais, que disseram que a legalização do garimpo depende do Senado Federal. Por que não legalizar esse garimpo? Por que não colocar a Caixa Econômica para comprar os nossos minérios? Por que não colocar o Exército para fiscalizar? Por que não pegar essa riqueza nossa e aplicar principalmente nas nossas estradas? O nosso País está aí na maior calamidade pública, e a Nação não tem dinheiro. Por que não pegar esse dinheiro do nosso garimpo e investir na nossa Nação e principalmente pagar parte da nossa dívida.

c) Pequenos Mineradores e Garimpeiros de Espigão d'Oeste

O representante dos pequenos mineradores e garimpeiros de Espigão d'Oeste, Sr. Agnelo de Arruda Pereira, fez coro com os defensores da liberação da exploração mineral da reserva:

Quero que os senhores tomem parte nessa nossa causa e façam com que a lei aprovada não seja ineficaz, que tenham um olhar também na garimpagem nessa reserva tão desejada por todos os brasileiros. Quero deixar presente para os senhores que nós estamos organizando várias cooperativas nesse município. Todos nós estamos querendo que os senhores nos dêem parecer favorável e que abram de fato uma linha de trabalho que nos garanta trabalhar na reserva Roosevelt, na reserva do índios.

Assim, quero deixar este apelo de todos nós, pequenos garimpeiros, que sofremos, que fazemos caminhada de dois, três dias, varando a mata, pra buscar o sustento para as nossas famílias. Quero deixar aqui o nosso apelo para que os senhores façam aquilo que é possível, que não demore muito para que essa lei seja cumprida, para que mais coisas não aconteçam com os nossos garimpeiros.

3.2.3 – Audiência Pública Realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Em Porto Velho, nas audiências públicas promovidas pela Comissão no plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, foram ouvidos o Deputado Estadual Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia sobre a Terra Indígena Roosevelt, Sr. Nereu Klosinski, o Superintendente da Polícia Federal em Rondônia, Sr. Marcos Aurélio Moura, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. José Carlos Vitachi, a

Promotora de Justiça da Comarca de Espigão d'Oeste, Dra. Conceição Fortes Baena e o Presidente da Federação Nacional dos Garimpeiros, Sr. José Alves da Silva:

Embora convidados, não se fizeram presentes às audiências públicas, desprestigiando os esforços envidados pelo Senado Federal para solucionar os graves conflitos que afligem o Estado de Rondônia, a Sra. Emília Altini, representante do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) no Estado de Rondônia, o Sr. Paulo Roberto Morais, Secretário de Estado de Segurança Pública, o Dr. Sílvio Roberto Amorim Júnior, Procurador-chefe do Ministério Público Federal em Rondônia e o Sr. Oswaldo Sarmiento Pittaluga e Silva, Gerente Regional do Ibama em Rondônia.

a) Deputados Estaduais

Representando a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, foi designado o Deputado Estadual Nereu Klosinski, Relator da CPI da Terra Indígena Roosevelt instalada naquela casa.

O Deputado Estadual Nereu Klosinski relatou em seu depoimento a constituição da CPI com relação à dimensão da mina de diamantes encravada no interior da Terra Indígena Roosevelt e ao destino dado aos minerais, ressaltando os prejuízos para os cofres da União e de Rondônia:

O que nos preocupou muito foi que, pelas informações que colhíamos, a reserva de diamantes é muito grande. Milhões de reais passavam por aqui de forma totalmente ilegal. O Estado não tinha benefício, o Governo Federal não arrecadava nada, os próprios indígenas, na avaliação que fazemos, também tinham uma contribuição muito pequena. Então, de forma ilegal, o recurso ia para fora sem o Estado de Rondônia e sem o País poder receber algum benefício em troca.

b) Polícia Federal

O Superintendente da Polícia Federal em Rondônia, Delegado Marcos Aurélio Moura procurou ressaltar a atuação da instituição que comanda para coibir as ilegalidades que ocorrem no interior da Terra Indígena

Roosevelt: exploração ilegal de minerais, crimes ambientais, porte ilegal de armas e até homicídios, enfatizando a retirada de garimpeiros:

A Polícia Federal tem acompanhado essa situação do garimpo desde o seu início, aproximadamente no ano de 1999. Já participamos diretamente, em parceria com a Funai, com a Polícia Militar Ambiental e com outros órgãos, de cinco extrusões de garimpeiros. O garimpo chegou ao seu ponto máximo, quando, em uma dessas ações, conseguimos retirar do local aproximadamente cinco mil garimpeiros.

Além disso, o Delegado Moura afirmou categoricamente que após a retirada dos garimpeiros, os índios passaram a negociar diretamente com membros de organizações criminosas:

Com o passar do tempo, os garimpeiros já não estavam mais trabalhando na reserva. O garimpo passou a ser explorado diretamente pelos índios, mas estes não tinham como vender o mineral. E o nosso trabalho, a partir dessa fase, começou a ser dirigido a algumas organizações criminosas.

Pudemos rastrear que algumas pessoas saíam de São Paulo, de Minas Gerais, pousavam, em pequenos aviões, no interior da reserva indígena, ali recebiam o diamante, efetuavam o pagamento em espécie e retornavam para os seus Estados. Então, começamos a trabalhar exclusivamente na parte de inteligência.

Podemos até concluir que o nosso trabalho – talvez seja um pouco de pretenção da nossa parte – surtiu o efeito que desejávamos. Conseguimos desarticular três organizações criminosas. Digo organizações, porque eram formadas por empresários com razoável poder aquisitivo e por servidores públicos, tanto da Funai quanto da nossa instituição, a Polícia Federal.

Em uma determinada ocasião, conseguimos prender 15 pessoas, incluindo um agente da Polícia Federal, que se encontra preso ainda aqui na nossa superintendência, à disposição da Justiça. Concluímos esses três trabalhos, relatamos o inquérito e o encaminhamos à Justiça, de forma que hoje temos todos esses membros dessas organizações criminosas processados, incluindo algumas lideranças indígenas.

Relatou, ainda, que em certa situação a Polícia Federal apreendeu em poder dos indígenas armas de uso exclusivo das forças armadas:

Chegou-se a cogitar também, em determinada ocasião, que os índios estavam fortemente armados, com armas fornecidas por essas organizações criminosas. Então, procuramos a Justiça Federal e o Ministério Público, expusemos essa situação e propusemos à Justiça Federal que, se fosse autorizada, a Polícia Federal tentaria conversar com os índios para que eles entregassem essas armas em troca – como prevê a legislação – de algum benefício processual.

Isso foi acertado com a Justiça Federal, de forma que os índios entregaram espontaneamente dez armas, incluindo algumas de calibre restrito.

O delegado foi também instado a revelar os termos da operação realizada em abril de 2004, para resgatar os corpos dos garimpeiros assassinados no interior da reserva:

Questionou-se bastante com relação ao não-ingresso da Polícia Federal imediatamente na reserva indígena após a ocorrência do conflito. A situação estava bastante tensa e, por nossa orientação, nenhum policial federal deveria ingressar na reserva sem que o trabalho fosse feito com absoluta segurança e em parceria com a Funai. Como disse há pouco, a situação estava bastante tensa e o nosso objetivo era evitar mais mortes.

Então, tivemos uma parceria muito boa da Funai nesse episódio. Há de se ressaltar que todos os corpos foram encontrados pela Funai após longas conversas com os índios. Após o conflito, as lideranças ficaram receosas de prestar qualquer tipo de apoio à Polícia Federal e à Funai. Isso demandou um certo tempo, para que os próprios índios apontassem o local onde houve o conflito. Então, o trabalho demorou um pouco. Como disse o Deputado há pouco, a área é imensa. Tivemos de contar com o apoio incondicional e absoluto da Funai. Felizmente, localizamos os corpos, instauramos imediatamente o inquérito e estamos agora na fase de oitiva dos índios.

c) Ministério Público do Estado de Rondônia

Representando o Ministério Público do Estado de Rondônia, estiveram presentes o Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Carlos Vitachi, e a Promotora de Justiça da Comarca de Espigão d'Oeste, Dra. Conceição Forte Baena.

A Dra. Conceição Baena, em seu depoimento, realçou a inadequada atuação das instituições públicas no episódio do massacre de garimpeiros de abril do ano corrente:

Parece brincadeira, mas o grande drama da família dos garimpeiros, tanto em outubro de 2003 como em abril de 2004, era uma: os corpos estão jogados dentro da reserva, e o Estado não tem força para entrar lá e recolhê-los. Esse é o primeiro problema. O segundo problema é a segurança. Não estou nem entrando no mérito: na questão da responsabilidade de quem praticou essas chacinas ou o que motivou a prática dessas chacinas. Então, o primeiro ponto a ser elencado é a estratégia. O que deve ser feito? Qual a participação do Estado? Quando digo Estado, digo União, Polícia Federal, Ibama, Funai, para dar esse aparato para a sociedade, para a família desses garimpeiros para entrar na reserva. Esse é um problema.

Atentou, ademais, para a questão da atuação dos índios em juízos, levantando questão de elevada importância, qual seja, o papel desempenhado pela Funai em situações onde indígenas se encontram na condição de acusados. Segundo o relato da promotora, a atuação da Funai se aproxima da proteção cega, ao invés de zelar pelo cumprimento da ordem jurídica:

Quando o conflito acabou, foi instaurado o inquérito, que ainda não tem ação penal, porque até hoje não conseguimos ouvir os índios. A Funai é muito displicente, porque não traz o índio até a delegacia para ser ouvido. Às vezes, é chamado ao fórum, é intimado, não comparece.

Por seu turno, o Dr. José Carlos Vitachi dirigiu seu depoimento à exposição sobre a necessidade urgente de se regulamentar a exploração mineral em terras indígenas, a fim de que as riquezas naturais da Reserva Roosevelt sejam exploradas licitamente, de forma racional e ordenada, preservando-se o meio ambiente e a integridade física dos índios, bem como rendendo divisas para a União, o Estado de Rondônia e para os próprios indígenas:

Ninguém falou aqui num aspecto que nos preocupa muito; e isso ficou para nós. Deve-se saber que deve-se regulamentar o garimpo porque o meio ambiente está sendo agredido todos os dias lá dessa forma, e

nós Ministério Público Federal e Estadual também somos responsáveis pela proteção desse bem que é o ambiente. Não se esqueçam, senhores, dessa preocupação maior ao regulamentarem o artigo 231, da questão ambiental. Da mesma forma que se quer de um lado a exploração do diamante – e o Estado brasileiro de Rondônia quer uma participação desses royalties – por outro lado temos que nos impor, em razão da mesma Constituição Federal, essa proteção do meio ambiente, que não convive com o garimpo. Infelizmente!

d) Federação Nacional dos Garimpos

A Federação Nacional dos Garimpos (FNG) também se fez representar na audiência pública realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia por intermédio de seu presidente, Sr. José Alves da Silva, que denunciou a continuidade do garimpo na Terra Indígena Roosevelt:

Cheguei hoje de manhã, também estava na região do Espigão d'Oeste e ficamos assustados. Parece-me que já existe denúncia registrada no Ministério Público local, onde foi autorizada, esta semana, a entrada de nove mil litros de diesel para dentro da reserva indígena.

Ora, se a sociedade brasileira sabe que a área está paralisada no nível da atividade mineral, por que se autorizou a entrada de nove mil litros? E nós conhecemos bem os equipamentos da Funai. Ela não tem capacidade de consumir esses nove mil litros de diesel.

Qual o interesse que está por trás?

O presidente da FNG apontou, ainda, quais os interesses que supostamente inviabilizam a exploração mineral em terras indígenas e qual o destino dos diamantes extraídos da Reserva Roosevelt:

Estive lá dentro – estou chegando também de onde os senhores estiveram – e conheço vários dos caciques, porque já fui presidente do sindicato local. A origem dessa, de fato, chacina, como disse aqui o Sr. Morimoto, não é o conflito índio/garimpeiro.

Para se ter uma idéia, compra-se o diamante de Rondônia entre US\$125 e US\$250 o quilate. Esse mesmo diamante chega a São Paulo custando entre US\$400 a US\$600 o quilate. Esse diamante, cujo destino, normalmente, é a Coréia ou a Bolsa de Israel, depois de lapidado – por ser considerado o diamante dessa região um diamante gemológico, ou seja, que tem vida, luz, brilho –, chega ao mercado entre US\$4 mil e US\$22 mil o quilate. Essa é a grande questão.

4 – Audiências Públicas Realizadas no Senado Federal

A Comissão realizou em Brasília diversas audiências públicas, dentre as quais merece destaque a 15ª Reunião, na qual foram ouvidas autoridades que, convidadas para a Audiência Pública realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, não atenderam ao chamamento da Comissão, nomeadamente o Dr. Sílvio Roberto Amorim Junior, Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Rondônia e o Sr. Oswaldo Sarmiento Pittaluga e Silva, Gerente Regional do Ibama em Rondônia.

Outrossim, para detalhar as informações fornecidas por oportunidade da visita da Comissão a Rondônia, foram ouvidos pela segunda vez o Superintendente da Polícia Federal em Rondônia e a Promotora de Justiça da Comarca de Espigão d'Oeste.

4.1 Ministério Público Federal

O Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Rondônia, Dr. Sílvio Roberto Amorim Junior falou sobre a atuação do MPF na repressão de crimes praticados na Terra Indígena Roosevelt:

Entre o início do garimpo até a presente data – pedi para fazer um levantamento na Procuradoria –, temos um número aproximado de 600 feitos criminais ajuizados na Justiça Federal, entre denúncias ajuizadas, feitos que foram ao juizado especial criminal federal, restituições, liberdades provisórias. Todos esses feitos criminais são em número de 600 e as denúncias são mais ou menos 100. Não estou contando os feitos que caíram para o juizado e que não houve denúncia, mas a transação penal.

O Procurador também esclareceu que o Ministério Público Federal identificou a atuação de quadrilhas organizadas na exploração mineral na Reserva Roosevelt, com a atuação de índios, servidores públicos, empresários e doleiros, formando uma complexa rede criminosa:

Então, procuramos centrar a nossa linha de atuação buscando debelar as organizações criminosas que foram nascendo em função da mineração. Pelo menos três organizações criminosas foram debeladas, principalmente de 2003 para cá. Os processos ainda tramitam e as investigações buscando debelar outras organizações

continuam. É bom que se diga que, dentro das denúncias formuladas o Ministério Público Federal denunciou, tanto indígenas quanto servidores da Funai, da própria Polícia Federal, da Polícia Civil, advogados, contadores, doleiros, financiadores de modo geral para o exterior, de maneira que procurasse abranger toda a cadeia que envolvia da extração à venda desse diamante, identificando quem se responsabilizava pela venda desse diamante para o exterior ou internamente.

4.2 Ibama

O Gerente Regional do Ibama em Rondônia, Sr. Oswaldo Sarmiento Pittaluga e Silva manifestou a dificuldade que o Ibama encontra para desempenhar suas atribuições em terras indígenas, sustentando que a devastação ambiental levada a efeito no interior da Reserva Roosevelt não pode ser creditada ao seu órgão, tendo em vista que neste caso específico depende de provocação da Funai, para que medidas sejam tomadas:

Que eu saiba, com relação ao Ibama, nunca houve a solicitação da intervenção. A mesma dificuldade que a doutora coloca estamos tendo com relação à Funai porque ela tem o domínio sobre a propriedade. Então, se não há denúncia, se não há o pedido da Funai, ela não vai lá.

4.3 Polícia Federal

Ouvido pela segunda vez pela Comissão, o Delegado Marcos Aurélio Moura, Superintendente da Polícia Federal em Rondônia, revelou a instauração de novo inquérito policial para apurar o ingresso de 5.000 litros de óleo diesel no interior da Terra Indígena Roosevelt com autorização da Funai:

Respondendo às indagações do Senador Valdir Raupp, semana passada apreendemos, salvo engano, cinco mil litros de óleo diesel que estavam ingressando na reserva indígena. O procedimento já foi instaurado. O detalhe que nos chamou a atenção é que havia uma autorização expressa da Funai para que esse óleo diesel ingressasse na reserva indígena ao argumento de que seria usado em máquinas pertencentes a um dos caciques para recuperação das estradas no interior da reserva indígena. Esse é um fato realmente comprovado.

O inquérito está instaurado. São 5.000 litros de óleo diesel aproximadamente.

Em seguida, o Delegado Moura expôs à Comissão a dificuldade que sua instituição encontra para exercer suas atribuições constitucionais e legais no interior da reserva indígena:

Com relação aos maquinários, nós tivemos sérias dificuldades na retirada desse tipo de equipamento da reserva indígena.

[...]

O que foi possível tirar nós retiramos. Mas, em várias ocasiões, tivemos sérias dificuldades com as lideranças indígenas. Por quê? Quando os garimpeiros deixavam a área, de forma voluntária ou até por intervenção da Polícia Federal, os próprios índios se apossavam dos maquinários. Então, isso dificultou muito a retirada dos maquinários lá de dentro. O senhor sobrevoou a área e deve ter visto caminhões e retroescavadeiras. A Funai nos tem passado que todos aqueles equipamentos pertencem aos índios. Aquilo, naturalmente, foi fornecido pelos garimpeiros – digo empresários garimpeiros, não garimpeiro da bateia – como pagamento de diamantes. É uma situação bastante delicada. Infelizmente, nem sempre é possível realizarmos as providências que entendemos necessárias.

4.4 Ministério Público do Estado de Rondônia

Em seu segundo depoimento, a Dra. Conceição Forte Baena, Promotora de Justiça da Comarca de Espigão d'Oeste, foi ainda mais incisiva na crítica à atuação da Funai quando índios são levados a julgamento pela prática de crimes, sustentando que a Funai age como verdadeira cúmplice dos crimes praticados:

Até o momento em que a Justiça Estadual e o Ministério Público Estadual estavam acompanhando o processo, não conseguimos falar com esses índios, não conseguimos ouvi-los. Por quê? Porque a Funai ficava de apresentá-los, mas nunca o fazia. Como sempre, a Funai estava obstruindo o nosso trabalho.

[...]

Na época em que estive em Espigão D'Oeste e antes da ocorrência do outro massacre, o Procurador da Funai fez a proposta de apresentar esses índios, sob a condição de revogarmos a prisão. Eu disse: "Não!

Deixe-os prestar esclarecimentos, depois revogaremos.” E o que ocorreu? Eles foram até o juiz e fizeram um pedido de revogação por escrito. O juiz revogou a prisão, mas não concordei com essa atitude. Fiz uma cota no processo, dizendo que deveria ter sido condicionada a revogação à oitiva, à apresentação desses indígenas que foram acusados de terem praticado essa chacina.

5 – Propostas Apresentadas à Comissão

Todas as propostas recebidas por esta Comissão – apresentadas pelos atores sociais (indígenas, garimpeiros e autoridades públicas) envolvidos no caso da Terra Indígena Roosevelt – concernem, direta ou diretamente, à legalização da exploração mineral em terras indígenas, com pequenas diferenças, referentes, tão-somente, à forma de constituição das empresas responsáveis pela exploração.

6 – Aspectos Jurídicos

6.1 – Mineração em Terras Indígenas

A discussão acerca do tema *mineração em terras indígenas* envolve, necessariamente, os arts. 49, XVI, 176, § 1º, e 231, §§ 3º a 6º, todos da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem, *ipsis verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

.....
Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento; e

pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....
Art. 231.

.....
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....
§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Inicialmente, cumpre registrar que a autorização prevista no art. 49, XVI, da Lei Maior, destinada ao Poder Executivo Federal, é uma autorização excepcional, no seguinte sentido: o art. 176, § 1º, estatui que tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, somente poderão ser efetuados mediante concessão ou autorização da União.

A concessão ou autorização prevista no art. 176, § 1º, tem a natureza de ato administrativo da competência do Poder Executivo, que defere ou indefere pleito do interessado, de acordo com certos requisitos e critérios técnicos, objetivos, previamente definidos na legislação pertinente.

Já na autorização que é da competência do Congresso Nacional, inscrita no art. 49, XVI, embora deva ser instruída também por critérios técnicos, conforme nos parece, o que mais se avalia é a conveniência e a oportunidade de se aprovar, ou não, a autorização para a exploração em **terras indígenas**, tendo em vista a especial relevância que a Constituição de 1988 conferiu aos direitos indígenas.

Assim, por exemplo, uma exploração mineral que pode ser desejável no aspecto econômico, pode não ser autorizada se ameaçar a organização social e cultural de determinadas coletividades indígenas. Por essa razão é que o § 3º do art. 231 estabelece que as comunidades afetadas serão ouvidas no processo.

A propósito, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS entende que se a comunidade afetada, por ocasião de sua audiência, apresentar argumentos que mostrem que será extinta com a exploração ou aproveitamento de que se trata e, ainda assim, o Congresso Nacional aprovar a autorização, essa pode ser tida por inconstitucional por violar o princípio da preservação inscrito no art. 231. (*Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 8º Volume, 1998, p. 1056*).

Acrescenta-se ainda o fato de que a natureza exclusiva dessa competência do Congresso Nacional afasta a possibilidade de delegação do ato autorizador a terceiros, conforme ensinamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, 1989, Ed. Revista dos Tribunais, Nota 5 ao rodapé da p. 413).

Quanto ao § 1º do art. 176, temos que esse dispositivo estabelece, na forma da lei, que tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, somente poderão ser efetuados mediante concessão ou autorização da União, no interesse nacional, por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Estabelecer-se-á, então, as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Dessa forma, para que se pesquisem recursos minerais, para a lavra desses recursos, bem como para o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, a Constituição requer concessão ou autorização da União, observadas as condições estabelecidas em lei.

Isso porque, conforme dispõe o *caput* do art. 176, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Por outro lado, a lei definirá procedimentos cautelares especiais e outros pertinentes quando à pesquisa, à lavra de recursos minerais ou ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica que ocorrerem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Quanto à exploração mineral, ressalte-se, ainda, a necessidade de prévia oitiva do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, III, da Constituição Federal).

O § 3º do art. 231, de sua parte, estatui que o aproveitamento dos recursos hídricos situados em terras indígenas, inclusive os potenciais energéticos. Dessa forma, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais só podem ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, que, para tanto, deverá ouvir as comunidades afetadas, ficando a essas comunidades assegurada participação no resultado da lavra, na forma da lei.

Assim, como já consignado, para autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, conforme previsto no art. 49, XVI, da Lei Maior, o Congresso Nacional deverá ouvir as comunidades que serão afetadas pela autorização.

Por outro lado, parece isento de dúvida que a expressão final **na forma da lei** diz respeito à participação, das comunidades afetadas, nos resultados da lavra de riquezas minerais em terras indígenas.

Tal garantia, dada pelo § 3º do art. 231, é similar à contida no § 2º do art. 176, que assegura participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra mineira, na forma e no valor que dispuser a lei.

Por seu turno, o § 6º do art. 231 expressa que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, nem direito a indenização ou a ações contra a União (ressalvadas benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé), os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, bem como a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

Note-se que a Constituição define terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º).

Nas palavras de DALMO DALLARI, transcritas pelo Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião de seu Despacho na Petição nº 1.208/MS, de 11/11/96:

Quem tiver adquirido, a qualquer tempo, mediante compra, herança, doação, ou algum outro título, uma terra ocupada por índios, na realidade não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e não podem ser negociadas. Os títulos antigos perderam todo o valor, dispondo a Constituição que os antigos titulares ou seus sucessores não terão direito a qualquer indenização. (O que são Direitos das Pessoas, Ed. Brasiliense, 1984, pp. 54/55)

Na mesma ocasião, o Ministro CELSO DE MELLO recordou que no regime constitucional anterior havia norma semelhante (art. 198, § 1º, da Emenda nº 1, de 1969) que levou a decisão judicial no sentido de que a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome de particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente incapaz. (Cf. Despacho na Petição nº 1.208/MS, de 11/11/96)

Por seu turno, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO assim interpreta o disposto no § 6º do art. 231:

Há quem pretenda que este preceito tenha alcance retroativo. Assim, ele colheria de nulidade todas as terras **tradicionalmente ocupadas pelos indígenas** no passado, as quais voltariam à posse destes.

Na verdade, a regra constitucional **pode** ter alcance retroativo. Como a Constituição é a regra e a origem (lógica) da ordem jurídica, a ela não se podem antepor normas anteriores (...). Assim, a nova Carta pode requalificar fatos passados, ou deles tirar conseqüências que anteriormente não eram lícitas, mas ela não o faz sempre, apenas eventualmente. Ainda mais se, como é da índole e tradição do direito brasileiro, ela resguarda a intocabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Por isso, só se há de aceitar a retroatividade da norma constitucional se isso decorre clara e insofismavelmente do texto, o que não ocorre no caso presente. (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 4, Ed. Saraiva, 1995, p. 121, grifo no original).

Diante disso, se determinadas terras forem hoje qualificadas e reconhecidas pelo Estado brasileiro como **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**, as ocupações, domínios e posses sobre essas terras, bem como as explorações das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes são – de acordo com o entendimento do ilustre Min. Celso de Mello, do STF – nulas, independente de quando ocorreram, **observada exceção prevista na própria Constituição**.

Deveras, é preciso atentar para a ressalva feita no normativo em questão: **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**.

Por conseguinte, as ocupações, domínios e posses das terras de que tratamos aqui – bem como a exploração de riquezas naturais nelas existentes – que atenderem a relevante interesse público da União, conforme expresso em lei complementar, estarão legitimadas.

Neste ponto, cabem algumas observações sobre a relação entre a Constituição de 1988 e o direito infraconstitucional a ela anterior.

Pelo chamado fenômeno da recepção das leis, toda a legislação infraconstitucional existente em nosso País antes da vigência do novo texto constitucional e que com ele puder ser harmonizada permaneceu em vigor.

A esse respeito, cabe fazer referência à seguinte lição do saudoso Professor CELSO BASTOS:

Uma Constituição nova instaura um novo ordenamento jurídico. Observa-se, porém, que a legislação ordinária comum continua a ser aplicada, como se nenhuma transformação houvesse, com exceção

das leis contrárias à Constituição. Costuma-se dizer que as leis anteriores continuam válidas ou em vigor. Muitas vezes isto é previsto na Constituição nova, mas, ainda que o texto seja omissivo, ninguém contesta o princípio. Como explicar a concordância, se afinal de contas o princípio parece contradizer a verdade jurídica segundo a qual todas as leis ordinárias derivam a sua validade da própria Constituição? Kelsen observa que há imprecisão da linguagem comum, quando diz que as leis ordinárias continuam válidas. De fato, elas perdem o suporte de validade que lhes dava a Constituição anterior. Entretanto, ao mesmo tempo, elas recebem novo suporte, novo apoio, expresso ou tácito, da Constituição nova. Este é o fenômeno da recepção, similar à recepção do direito romano na Europa. Trata-se de um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, com ela compatíveis, dando-lhes validade, e assim evita o trabalho quase impossível de elaborar uma nova legislação de um dia para o outro. Portanto, a nova lei não é idêntica à lei anterior: ambas têm o mesmo conteúdo, mas a nova lei tem seu fundamento na nova constituição, a razão de sua validade é, então, diferente. (Comentários à Constituição do Brasil, 1º Volume, Ed. Saraiva, 1988).

Desse modo, os atos administrativos pré-existentes a 1988 que, no interesse da União, por exemplo, autorizaram a ocupação de determinada área de terras indígenas, não foram anulados pelo § 6º do art. 231 da nova Constituição, desde que não contrariem materialmente a Lei Maior, ainda que o interesse relevante da União – que há de ser pelo menos presumido – não tenha sido definido ou previsto em lei complementar, inclusive porque à época não se exigia lei complementar para tanto.

No entanto, a partir da vigência da Constituição de 1988, ato que autorizar ocupação de terras indígenas ou outra espécie de intervenção nessas terras, das arroladas no § 6º do art. 231, terá que contemplar relevante interesse da União, tal como previsto em lei complementar ou em outra espécie de diploma legal (por exemplo: lei, decreto-lei) que, editado sob a ordem constitucional anterior, possa ter sido recepcionado sob a nova ordem com força normativa de lei complementar.

Há ainda que se cogitar se a própria Lei Maior já não dispõe sobre determinados interesses relevantes da União para os fins do disposto no normativo de que ora tratamos.

Nesse sentido, como ressaltado, a Constituição estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de

energia hidráulica somente poderão ser efetuados **no interesse nacional** (art. 176, § 1º).

Dessa forma, se as referidas hipóteses de atividade em terras indígenas somente poderão ser efetuadas **no interesse nacional**, elas caracterizam hipóteses de relevante interesse público da União.

Assim, não seria exatamente por caracterizar as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais (bem como os potenciais de energia hidráulica) como de relevante interesse público para a União, que a Constituição (art. 176, *caput*) distingue a propriedade desses bens da propriedade do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento? Da mesma forma, não seria por definir como de relevante interesse público os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água que a Constituição conferiu à União a titularidade da exploração desses serviços (art. 21, XII, *b*)?

Parece-nos que a resposta a essas indagações será afirmativa. Logo, seria um contra-senso pretender que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas só possam ser efetivados se caracterizados como de relevante interesse da União, em lei complementar, quando tal caracterização já consta da própria Constituição.

Por fim, cabe cogitar da interpretação no sentido de que o dispositivo ora comentado não faz referência a uma lei complementar genérica, mas sim a uma lei específica para cada caso concreto de ocupação de terras indígenas ou de outra espécie de intervenção nessas terras. Não parece razoável, porém, que a Constituição exija que o Congresso Nacional conceda uma autorização específica por intermédio de lei e, depois, conceda a mesma autorização específica por decreto legislativo.

Em face de tudo quanto exposto, podem-se realizar os seguintes assentamentos:

a) a autorização de que tratam o art. 49, XVI, e o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, requer a iniciativa do Poder Executivo. A União é a titular dos recursos em questão (*v.g.* art. 20, III, VIII, IX, da CF). Quem administra os bens da União é o Poder Executivo (*v.g.* art. 84, II; art. 87, I, da

CF). Logo, esse Poder deve provocar o processo, deve requerer a autorização em tela.

Assim, a exploração ou o aproveitamento que o Congresso deve autorizar pressupõe um procedimento instalado no órgão competente, em razão de solicitação, por parte do interessado. Por exemplo, para proceder à pesquisa mineral, conforme previsto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), art. 15 e seguintes, na redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Ocorre que, ainda tomando o exemplo da pesquisa mineral, para obter a autorização para realizá-la, o interessado deverá atender a uma série de exigências e se comprometer com outras mais, independentemente de se o local objeto da pesquisa se situe, ou não, em terras indígenas.

Note-se, não é que em terras não-índigenas a competência para autorizar as atividades em questão é do Poder Executivo e em terras indígenas essa competência é do Poder Legislativo. O Poder Executivo detém competência nos dois casos.

Contudo, quando a exploração ou o aproveitamento tiverem como objeto terras indígenas, a Constituição exige uma autorização a mais, um *plus*, por assim dizer: o Congresso Nacional deverá autorizar, ou não, as atividades em tela.

O momento em que o Congresso Nacional decidirá sobre a autorização, entretanto, não é matéria constitucional. Se tal decisão acontecerá no começo do procedimento de habilitação do interessado, no curso desse procedimento, quando, por exemplo, se verificar que a área em questão se situa em terras indígenas, ou, ainda, ao final do procedimento, isso é matéria a ser regulamentada em lei, tanto no caso de aproveitamento de recursos hídricos (v.g. art. 22, IV, da CF) como no de pesquisa e lavra mineira (v.g. art. 22, XII, da CF).

b) não há necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional para a realização de estudos de impacto ambiental em terras indígenas. A Constituição Federal exige autorização do Parlamento apenas para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais (art. 49, XVI, combinado com o art. 231, § 3º).

No entanto, conforme já expusemos, a autorização do Congresso Nacional não substitui outras espécies de autorização, da competência do Poder Executivo, para que as atividades em questão possam ser efetivadas, desde que essas outras espécies autorizadoras tenham base constitucional.

Nesse sentido, o art. 225, IV, da Constituição Federal preceitua que cabe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

De acordo com MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, decorre do art. 225, inciso IV, que a lei deverá exigir estudo prévio das conseqüências de eventual obra ou atividade que possa causar degradação ao meio ambiente (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 4, Ed. Saraiva, 1995, p. 103*).

Assim, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, que foi recepcionada em grande parte pela Constituição de 1988, preceitua no seu art. 10, *caput*, que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989).

Outrossim, a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, exercendo atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, determina que cabe ao Ibama o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional localizadas, entre outros locais, em terras indígenas (art. 4º, I).

Dessa forma, é de todo conveniente que, recebendo o Congresso Nacional o pedido de autorização de que sob comento, esse já venha instruído

com o respectivo estudo de impacto ambiental, procedimento que poderá ser definido, no âmbito do Poder Executivo, pelo próprio CONAMA.

Por outro lado, independentemente de o Poder Executivo adotar ou não o procedimento cogitado, o Congresso Nacional poderá requerer, se julgar conveniente, estudo de impacto ambiental para instruir processo em que aprecia pedido de autorização para realização das atividades em questão, bem como requerer outras informações reputadas necessárias.

c) a norma a que se refere o art. 231, § 3º – que assegura a participação das comunidades afetadas nos resultados (econômicos) da lavra mineira, *na forma da lei* – não precisa ser uma lei específica. Com efeito, não há, na hipótese, determinação constitucional para que uma lei trate, com exclusividade, da matéria, mas sim, que essa matéria deve ser objeto de lei formal, ou seja, há uma reserva dessa matéria para que o Congresso Nacional disponha sobre ela, em princípio com a sanção do Presidente da República (art. 61, *caput*), sanção essa que pode ser dispensável (art. 66, §§ 5º e 7º).

No caso, como já visto, a garantia do § 3º do art. 231 é similar à contida no § 2º do art. 176, que assegura participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra mineira, *na forma e no valor que dispuser a lei*.

Se as duas garantias serão tratadas numa só lei ou em leis diversas isso não tem importância maior. Relevante é o fato de que a matéria está reservada à lei formal.

d) a disciplina ou regulamentação do processo de autorização do Congresso Nacional deve ser tratada *interna corporis* (v.g., art. 57, § 3º, II, da CF). Aqui, impõe-se conclusão essencial: se autorização de que tratamos é matéria da **competência exclusiva** do Congresso Nacional, a regulamentação dessa competência também o será. É o que se depreende de ensinamento de CELSO BASTOS para hipótese semelhante do art. 49 da Lei Maior (Cf. *Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 4º volume, Tomo I, p. 120*).

Entretanto, isso não quer dizer que o Congresso não terá de observar a legislação pertinente à exploração e ao aproveitamento de recursos hídricos e a legislação referente à pesquisa e lavra de riquezas minerais. Antes, está obrigado a isso.

Assim, por exemplo, se a lei dispuser que devedor contumaz da previdência social não pode obter a autorização em questão, o Congresso Nacional não pode deixar de observar tal regra, sob o fundamento de que a sua competência na matéria é exclusiva.

e) a autorização a que se refere o art. 49, inciso XVI, da Constituição, não poderá ser geral, devendo, necessariamente, especificar a área das terras indígenas afetadas. Por outro lado, se de um mesmo processo com o objetivo de obter autorização deverá constar apenas um caso concreto ou se poderá constar mais de um, isso é matéria que cabe ao Congresso definir *interna corporis*.

f) as comunidades indígenas interessadas devem ser ouvidas pelo Congresso Nacional antes de qualquer deliberação autorizativa.

Com efeito, na lição de ilustres constitucionalistas, a audiência das comunidades indígenas que serão afetadas pelas atividades previstas no art. 49, inciso XVI, e 231, § 3º, deve ocorrer antes de o Congresso Nacional decidir sobre a autorização para o referido aproveitamento, porquanto tal audiência tem o objetivo de instruir o processo que pretende obter a autorização, embora sem vincular a decisão, ou seja, o Congresso pode conceder a autorização, ainda que com a oposição das comunidades de que se trata.

Nesse sentido a opinião de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao comentar o § 3º do art. 231:

(...)

O texto em estudo reclama, todavia, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional. **E, mais, não pode esta ser concedida sem que antes sejam ouvidas as comunidades indígenas afetadas.** (...) (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Volume 4, Ed. Saraiva, 1995, p. 119) (Os destaques não pertencem ao original).

Também no mesmo rumo a convicção de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

(...)

O segundo aspecto é o de que as comunidades indígenas devem ser ouvidas, pois a exploração poderá afetá-las.

O constituinte preferiu utilizar-se do verbo “ouvir”, o que vale dizer, a oitiva de tais comunidades objetiva apenas permitir ao Congresso o conhecimento de seus argumentos, em caso de oposição ao projeto pretendido.

As comunidades indígenas não têm, todavia, o poder de veto. Se forem contrárias à exploração, mas se o Congresso for favorável, há de prevalecer a autorização deste sobre a opinião das comunidades.

É de se entender, todavia, que, se tal oposição decorrer de argumentos que mostrem que a comunidade será extinta, a autorização poderá ser tida por inconstitucional, em face de violação do princípio da preservação conformada no art. 231. (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 8º Volume, 1998, pp. 1055/1056) (Os destaques não pertencem ao original).

Vê-se, à luz das interpretações feitas ao § 3º do art. 231 da Lei Maior, que embora o Congresso Nacional possa decidir contrariamente ao entendimento esposado pelas comunidades indígenas afetadas, a oitiva dessas comunidades deve ser efetuada pelo próprio Parlamento e proceder à deliberação autorizativa, e não ser efetuada após a concessão da autorização e pelo Poder Executivo, hipótese em que o ato autorizativo corre o risco de ser declarado inconstitucional.

g) nem todo empreendimento existente em terra indígena pode ser considerado nulo de pleno direito por ausência da lei complementar a que se refere o § 6º do art. 231 constitucional.

Realmente, conforme já restou exposto, empreendimento em terras indígenas autorizado por ato administrativo legítimo, anterior à vigência da Constituição de 1988, não foi anulado pelo § 6º do art. 231 da nova Constituição, desde que não contrarie materialmente a Lei Maior, ainda que o interesse relevante da União – que há de ser pelo menos presumido – não tenha sido definido ou previsto em lei complementar, inclusive porque à época não se exigia lei complementar para tanto.

De outra parte, entretanto, a partir da vigência da Constituição de 1988, ato que autorizar ocupação de terras indígenas ou outra espécie de intervenção nessas terras, das arroladas no § 6º do art. 231, terá que contemplar relevante interesse da União, tal como previsto em lei complementar ou em outra espécie de diploma legal (por exemplo: lei,

decreto-lei) que, editado sob a ordem constitucional anterior, possa ter sido recepcionado sob a nova ordem com força normativa de lei complementar.

Há, porém, exceções à regra do parágrafo imediatamente anterior. De fato, a própria Constituição estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados **no interesse nacional** (art. 176, § 1º). Ora, se essas hipóteses de interferência em terras indígenas somente poderão ser efetuadas **no interesse nacional**, elas caracterizam hipóteses de relevante interesse público da União, independentemente de qualquer lei complementar. Com efeito, seria um contra-senso pretender que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas só possam ser efetivados se previstos como de relevante interesse da União, em lei complementar, quando tal caracterização já consta da própria Constituição.

É essencial, entretanto, que seja editada lei que estabeleça as condições específicas para a exploração mineral e o aproveitamento hidrelétrico em terras indígenas.

6.2 – Atuação da Polícia Federal em Terras Indígenas

A propósito dos lamentáveis acontecimentos na TI Roosevelt, vale discorrer, ainda que com brevidade, sobre a atuação da Polícia Federal em terras indígenas.

O Departamento de Polícia Federal – DPF, órgão a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea *f*, do Anexo I, do Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, instituído por lei como órgão específico e singular, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, com autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, possui as seguintes atribuições, previstas no art. 144, § 1º da Constituição:

Art. 144.

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

.....

O mencionado Decreto nº 4.991, de 2004, em seu art. 26, do Anexo I, acrescenta outras duas funções à PF:

Art. 25......

V – coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e

VI – acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes.

.....

Nesse sentido, o órgão realiza, além das atividades de polícia judiciária de sua competência, ações relacionadas à prevenção e combate ao crime organizado e de policiamento de fronteiras. No que se refere à função de segurança pública, de acordo com o § 3º do art. 144, a Polícia Federal possui, portanto, a responsabilidade de apurar infrações penais, exercer funções de polícia de fronteiras e de polícia judiciária da União, o que envolve áreas indígenas.

De qualquer maneira, a atuação da PF especificamente em área indígena está alcançada pelo Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, que estabelece, em seu art. 1º:

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Como polícia judiciária da União, inquestionável, portanto, a competência da PF para atuar em áreas indígenas, e apurar os delitos ocorridos nesses locais e que envolvam os índios. Afinal, o art. 20, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece claramente que são bens da União “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. Além disso, a Carta Magna também prevê que, em seu art. 109, inciso XI, a competência da Justiça Federal para tratar de disputas sobre direitos indígenas.

Deve-se, não obstante, fazer ressalva baseada no que o texto constitucional, no art. 231, expõe sobre os indígenas. Transcrevemos o referido artigo:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso

Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

A proteção constitucional dada aos índios é, pois, especial e está relacionada à garantia de formas especiais de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Qualquer incursão da PF em áreas indígenas deve levar em conta a disposição constitucional de tratamento especial aos índios que ali se encontrem. Nesse sentido, mostra-se fundamental a necessidade de estreita cooperação entre a PF e a Funai, garantindo-se àquela a devida execução de suas atividades – entre as quais a de polícia judiciária e defensora de interesses e bens da União – e aos índios a proteção de seus valores sócio-culturais.

Em resumo, compete à Polícia Federal atuar em áreas indígenas, sendo este o órgão policial legítimo e constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Entretanto, a referida atuação deve buscar preservar as prerrogativas especialmente atribuídas pela Carta Magna aos povos indígenas e às terras por ele ocupadas. Imprescindível, dessa maneira, que o trabalho da PF esteja em total harmonia com as atividades da Funai.

6.3 – Competência do Conselho de Defesa Nacional

O artigo 91, §1º, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Conselho de Defesa Nacional a competência de *propor os critérios e as condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo* (Os destaques não pertencem ao original).

A partir desse inequívoco dispositivo constitucional, o Conselho de Defesa Nacional deve, a fim de fundamentar deliberação autorizativa (art. 176, §1º, da Constituição) do Poder Executivo, não apenas ser consultado, em situações de exploração de recursos minerais em terras indígenas, mas também propor os critérios e condições de utilização respectivos. Afinal, esse órgão, além de possuir competência constitucional para abalizar decisões com impacto para a soberania nacional, fornece equilíbrio na burocracia estatal para grandes questões, porquanto é formado pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal, pelos Ministros da Justiça, da Defesa, das Relações Exteriores, do Planejamento, e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

No caso da utilização da Terra Indígena Roosevelt para fins exploração mineral, o interesse nacional se revela irretorquível, em decorrência do valor do minério extraído e dos conflitos e disputas que envolvem sua extração. Ademais, o Estado brasileiro tem interesse direto na comercialização do diamante, em vista da grandeza das divisas que sua exploração pode gerar.

Importa considerar que não há, e nem poderia haver, exceção constitucional ao exercício dos órgãos competentes para versar sobre segurança do território nacional, a excluir as terras indígenas. O fato de o art. 231 da Constituição dispor sobre hipóteses de exploração mineral em áreas indígenas não elide a competência do Conselho de Defesa Nacional para opinar sobre a matéria. Não existe instituto isolado constitucionalmente, nem

se aceita a tese de hierarquia entre normas constitucionais, o que leva à interpretação sistemática das normas fundamentais.

Com efeito, é precisamente em razão da harmonia constitucional que a exploração das riquezas naturais do solo e do subsolo, dos rios e dos lagos é viável em terras indígenas, em nome do interesse nacional ou do relevante interesse público, bem como em situações de emergência – casos em que pode haver, até mesmo, a remoção temporária dos indígenas –, sem que, com isso, haja mitigação excessiva do direito constitucional dos indígenas de possuírem terras de modo originário. Pensar de modo distinto significaria renunciar, *por exemplo*, à política de segurança territorial e à ação da Polícia Federal, quando houver unidades de conservação ambiental ou faixas de terra destinadas à reforma agrária, já que estão todas igualmente reguladas no texto constitucional.

Ademais, o raciocínio de que há antítese entre a política de defesa do território ou da soberania nacional e a consagração dos direitos indígenas é por demais equivocado. Realmente, a defesa territorial e a preservação da soberania deverão, sempre, destinar-se à proteção da população brasileira – nela incluída, obviamente, a população indígena – contra efeitos indesejados, exógenos ou endógenos, como o tráfico de entorpecentes, a agressão armada, o contrabando, a biopirataria e a evasão de divisas. Evitar essas ameaças constitui, no que concerne à exploração mineral em terras indígenas, a forma primordial de se garantir o substrato dos direitos dos índios, vale dizer, sua organização social, seus costumes, línguas, crenças, tradições e terras.

Pelos motivos lógicos e de interpretação sistemática da Constituição acima expostos, a exploração de recursos minerais em terras indígenas em faixa de fronteira deve ser precedida de consulta ao Conselho de Defesa Nacional, sob pena de nulidade.

6.4 – Disciplina Jurídica do Índio em Juízo

Dentre as situações de perplexidade que a grave situação rondoniense revelaram ao Brasil, uma das mais delicadas, sem dúvida, foi a apontada tanto pela Promotora de Justiça quanto pelo Juiz de Direito da

Comarca de Espigão d'Oeste, como por pessoas que vivenciaram de forma mais direta e intensa os desdobramentos jurídicos dos conflitos entre índios e garimpeiros na Terra Indígena Roosevelt.

Segundo relatos daquelas autoridades à Comissão, as reservas indígenas são verdadeiras "terras de ninguém", absolutamente imunes à ordem jurídica vigente no País. Isto se dá, segundo apontam, preponderantemente em razão da atuação da Funai, extremamente condescendente com os atos praticados pelos indígenas, ainda que contrários às normas vigentes no País.

Isto se aplica não apenas em relação à ilegal exploração mineral promovida no interior da Terra Indígena, mas também aos crimes ambientais perpetrados, às formações de quadrilhas engendradas e até mesmo aos homicídios praticados.

Não há dúvidas sobre as garantias constitucionais asseguradas aos índios em relação à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF). Também não há dúvida de que é o Estatuto do Índio que estabelece o regime da capacidade civil dos indígenas, instituindo o chamado "regime tutelar" (art. 7º), segundo o qual cabe à Funai a assistência às comunidades indígenas. É certo, outrossim, que o art. 26 do Código Penal menciona como hipótese de isenção de pena a inimputabilidade.

Diante deste cenário, é imperioso proceder-se à análise da capacidade civil e penal dos índios, bem como da responsabilidade da Funai, no que concerne aos atos praticados pelos indígenas sob a sua tutela e na apresentação dos índios em juízo, quando intimados para tanto.

6.4.1 A Capacidade Civil dos Índios

O Código Civil de 2002 remeteu para legislação especial a disciplina jurídica da capacidade civil dos índios. Tal disciplina está efetivada hoje pelo Estatuto do Índio, que assevera no parágrafo único do seu art. 5º que

“O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente”.

Tal disposição faz todo o sentido quando analisada à luz do dispositivo constitucional que assegura aos índios o direito à diferença (art. 231). Assim, nas relações jurídicas com não-índios, eles gozam de benefício legal em seu favor, até para que seja implementada a igualdade material.

Tal situação revela o regime semelhante ao da incapacidade relativa do Código Civil, onde os indígenas necessitariam da assistência do órgão indigenista para celebrar negócios válidos, o que, de resto, está evidenciado pelo art. 8º do Estatuto do Índio, *verbis*:

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Cumprir registrar, todavia, que esse arcabouço para tutela jurídica se dirige única e exclusivamente aos índios não integrados, conforme definição legal do supracitado art. 8º, assim entendidos aqueles em vias de integração e os isolados, restando, portanto, excluídos os integrados, conforme definição do art. 4º do Estatuto do Índio.

Vale relembrar que a caracterização dos indígenas em integrados, em vias de integração e isolados depende de da avaliação de cada comunidade indígena ou grupo tribal individualmente, onde seja aferida a aceitação, por sua parte, de práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional.

6.4.2 Imputabilidade Penal dos Índios

O Código Penal define, em seu art. 26, como inimputável criminalmente *“o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente*

incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". A parte aplicável aos índios é a final do dispositivo, que, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, quer dizer que somente são inimputáveis os índios não integrados à civilização nacional. Eles são considerados como incapazes de *entender o caráter ilícito do fato e*, portanto, gozam da não-culpabilidade prescrita no *caput* art. 26 do *Codex*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica com relação a isso:

Na cláusula de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, prevista no art. 22 do CP (atual art. 26), pode situar-se o silvícola, desde que fique demonstrada sua inaptidão à vida do meio civilizado (STF – HC – Rel. Djaci Falcão – RDP 2/110).

Se o índio já é aculturado e tem desenvolvimento mental que lhe permite compreender a ilicitude de seus atos, é plenamente imputável (STF – RHC – Rel. Carlos Madeira – RTJ 120/206 e RT 614/393).

Outrossim, o parágrafo único do mesmo art. 26 do Código Penal prescreve hipótese de redução de pena para o agente que “por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, que vem a caracterizar situação de semi-imputabilidade, que é aplicável aos índios em vias de integração.

De qualquer forma, o índio, como qualquer outro cidadão, não goza de imunidade, razão pela qual sua imputabilidade deve ser aferida no curso da instrução processual, como ocorre com qualquer outra pessoa que seja alvo de ação penal.

6.4.3 A Responsabilidade dos Agentes da FUNAI

Afora o que já foi exposto sobre o regime tutelar dos índios, a Lei nº 5.371, de 1967, em seu art. 1º, parágrafo único, prevê que “*A Fundação [Nacional do Índio] exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em lei especiais*”. Ademais, o art.

2º, inciso IX do Estatuto da Funai, aprovado pelo Decreto nº 4.645, de 2003, dispõe que o órgão tem por finalidade *“exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio”*.

Diante dessas normas, é possível extrair algumas conclusões a respeito da responsabilidade dos agentes da Funai em torno da atuação do índio em juízo, bem assim para o exercício do poder de polícia no interior de Terras Indígenas.

Quando um índio é acusado de ser autor de algum ato ilícito, o Poder Judiciário adota como praxe procedimental a intimação da Funai para que apresente o acusado em juízo, a fim de se defender das acusações que lhe são imputadas. Da mesma forma, quando é expedido mandado de prisão contra índio, a Funai é intimada para auxiliar a autoridade policial a localizar o foragido, tendo em vista as peculiaridades da comunidade indígena em relação à comunhão nacional.

Tal procedimento, todavia, tem gerado graves distorções, na medida em que agentes da Funai têm-se valido da condição de mediadores entre as autoridades públicas e os indígenas para descumprir determinações judiciais. Conforme relatado a esta Comissão pela Dra. Conceição Forte Baena, Promotora de Justiça da Comarca de Espigão d'Oeste, inúmeros delitos supostamente praticados por índios deixam de ser investigados e punidos porque os agentes da Funai simplesmente não apresentam os acusados em juízo para responder aos termos dos processos.

Tal situação tem gerado enorme sensação de impunidade, que já ensejou duas chacinas de grandes proporções, além dos crimes de menor potencial ofensivo, como porte ilegal de armas, crimes ambientais, exploração ilegal de minerais.

Além disso, a situação de perplexidade é tamanha, que se tem notícia de procuradores da Funai barganhando a revogação de ordens de prisão em troca da apresentação de acusados em processos penais. Tal conduta seria justificável não fosse o Procurador da Funai um servidor público, e, como tal, adstrito à legalidade.

Dessa forma, a necessidade imperiosa que se revela é a adequação das normas vigentes ao problema concreto em discussão, de modo

a responsabilizar pessoalmente todo e qualquer servidor público que, deliberadamente, auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão.

É neste sentido que, entre as conclusões deste relatório, apresentamos projeto que modifica o Código Penal, a fim de inserir parágrafo terceiro ao art. 348, versando sobre a responsabilização de servidor público que praticar o crime de *favorecimento pessoal*.

7 – Aspectos Socioeconômicos e Antropológicos

7.1 – A Economia de Rondônia

Em 1999, Rondônia apresentou um PIB de R\$ 5.023 milhões e um PIB *per capita* de R\$ 3.657,00, enquanto que os mesmos dados para a Região Norte e o Brasil são, respectivamente: R\$ 42.867 milhões e R\$ 3.380,00 e R\$ 963.868 milhões e R\$ 5.740,00. Isso significa que, naquele ano, o PIB do Estado representava 11,6% do da Região Norte e 0,52% do brasileiro, enquanto que o PIB *per capita* suplantava o da Região Norte em 8,2 % e representava 63,71% do nacional.

Entretanto, quando se analisam desses indicadores no período 1985/1999, constata-se que Rondônia apresentou pequeno aumento na participação no PIB nacional, mas decréscimo na participação no PIB da Região Norte. Esse comportamento declinante repete-se de forma ainda mais acentuada quando se analisa o PIB *per capita*, conforme registrado na tabela abaixo.

Participação de Rondônia no PIB e no PIB <i>per capita</i> - 1985/1999					
Indicadores					
Produto Interno Bruto (PIB)					
	1985	1990	1995	1999	1999/1985
Rondônia/Região Norte	12,37%	9,92%	9,88%	11,60%	-0,77

Rondônia/Brasil	0,48%	0,49%	0,46%	0,52%	0,04
Região Norte/Brasil	3,84%	4,94%	4,64%	4,45%	0,61
PIB per capita					
	1985	1990	1995	1999	1999/1985
Rondônia/Região Norte	116,18%	89,94%	90,09%	108,20%	-7,98
Rondônia/Brasil	79,91%	65,98%	58,58%	63,71%	-16,2
Região Norte/Brasil	68,78%	73,36%	65,02%	58,89%	-9,89

Fonte dos dados primários: IBGE, Dept^o. Contas Nacionais, Contas Regionais 1985-1999.

Esse comportamento mostra que tanto Rondônia quanto a Região Norte vêm aumentando sua participação no PIB nacional, mas o crescimento do Estado é superado pelo da região geográfica em que está inserido. Em termos de PIB por habitante, ao contrário, tanto o Estado quanto a Região apresentam participação declinante no contexto nacional, mas, no caso de Rondônia, esse declínio é mais acentuado, chegando a perder, no período analisado, 16,2 pontos percentuais, evidenciando o empobrecimento relativo de ambos.

A composição setorial do PIB é outra ótica relevante de análise. Analisando-se o período 1985 a 1999, os dados constantes da tabela seguinte mostram alterações significativas.

Composição Setorial do PIB a Custo de Fatores			
Setores	Média 1985/87 (A)	Média 1997/99 (B)	(B) - (A)
Agropecuária	23,77	14,88	-8,89
Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	21,58	27,95	6,37
Indústria de Transformação	14,90	7,00	-7,90
Comércio e Reparação de Veículos e Objetos	10,54	8,40	-2,14
Construção	10,01	15,38	5,37
Atividades Imobiliárias, Aluguéis e Serviços às Empresas	5,80	10,33	4,53
Indústria Extrativa Mineral	3,59	0,77	-2,82
Transporte e Armazenagem	2,29	1,77	-0,52
Intermediação Financeira	1,87	1,37	-0,50
Saúde e Educação Mercantis	1,83	3,83	2,00
Alojamento e Alimentação	1,19	1,75	0,56
Outros Serviços Coletivos, Sociais e Pessoais	1,16	3,12	1,96
Comunicações	0,70	1,56	0,86
Eleticidade, Gás e Água	0,47	1,46	0,99
Serviços Domésticos	0,30	0,43	0,13
Totais	100	100	---

Fonte dos dados primários: IBGE, Dept^o. Contas Nacionais, Contas Regionais 1985-1999.

Dentre elas cabe destacar a queda de 8,89 pontos percentuais na participação da agropecuária; de 7,9 na indústria de transformação; de 2,14 no comércio e reparação de veículos e objetos pessoais e de uso doméstico; de 2,82 na indústria extrativa mineral e ao redor de meio ponto percentual nos setores de transporte e armazenagem e de intermediação financeira.

Por outro lado, o setor de administração pública, defesa e seguridade social apresentou crescimento de 6,37 pontos percentuais, acompanhado de perto pela construção (5,37) e pelas atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas (4,53). Num patamar menor de crescimento situam-se os setores de saúde e educação mercantis (2 pontos percentuais); outros serviços coletivos, sociais e pessoais (1,96); eletricidade, gás e água (0,99); comunicações (0,86); alojamento e alimentação (0,56) e serviços domésticos (0,13).

A perda de importância relativa da agricultura e da indústria revela comportamento atípico, uma vez que, usualmente, o declínio da primeira é compensado pelo crescimento da indústria. Em Rondônia, no período analisado, a administração pública tornou-se a atividade mais importante em termos de composição do PIB, provavelmente como resultado do expressivo aparato governamental (institucional, administrativo e de infraestrutura econômica e social) necessário para dar suporte ao rápido processo de colonização verificado no Estado.

De fato, entre os anos 1960 e 1980, Rondônia foi considerada o eldorado brasileiro, tendo atraído milhares de imigrantes da Região Sul, estimulados pela distribuição de terras promovida pelo Governo Federal. Entretanto, com o esgotamento da qualidade da terra, em virtude das constantes queimadas, os pequenos agricultores buscam novas fronteiras agrícolas em outros Estados, especialmente em Roraima e no Tocantins.

A construção do porto graneleiro na capital, Porto Velho, em 1995, e a abertura, em 1997, da hidrovia do rio Madeira, mudaram o perfil econômico de Rondônia. Com 1.115 km, a hidrovia liga a capital ao Porto de Itacoatiara, no Amazonas, barateando o transporte de seus produtos agrícolas.

Rondônia abastece a Região Nordeste com feijão e milho, destacando-se também como produtor nacional de cacau, café robusta, arroz e soja.

A soja é escoada para outras regiões do País e para o exterior sob a forma de grãos, com baixo valor agregado. O ideal seria a transformação dessa matéria-prima no próprio Estado e a exportação de derivados como o óleo e o farelo e a produção de carnes e ovos. Por outro lado, vem se expandindo, em Rondônia, o cultivo do café robusta, menos valorizado no mercado que o café arábica. O Estado do Espírito Santo vem igualmente aumentando a produção do robusta, o mesmo ocorrendo em países da Ásia. No mercado interno e também no externo, a redução dos preços relativos do café robusta em relação ao arábica vem se acentuando nos últimos anos. Aliando-se a isso a queda absoluta dos preços do café e tratando-se de cultura perene, há riscos reais de essa atividade tornar-se economicamente inviável.

7.1.1 – Produção Agrícola e Pecuária

Em termos nacionais, a cultura mais importante é o feijão, seguida pelo arroz e a mandioca, as quais respondem, respectivamente, por 2,01%, 1,46% e 1,09% do total produzido no País. No confronto com a Região Norte, algodão (66,77%), feijão (46,37%), milho (22,12%), soja (14,78%) e arroz (14,47%) são os mais importantes.

O aspecto que precisa ser ressaltado nessa análise é o de que, exceto no caso da soja, a participação relativa de todos os produtos analisados reduziu-se no período analisado (1990/1998), tanto em relação à produção brasileira quanto à da Região Norte.

Com os dados disponíveis para a safra 2001/2002, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social (SEAPES) de Rondônia, a próxima tabela indica que, em relação à média 1998/2000, ocorreu queda significativa na produção de algodão herbáceo e, em menor percentual, na de feijão e milho.

Por outro lado, a produção de arroz apresentou crescimento, ainda que discreto (8,2%), enquanto que a de mandioca foi de 34,2%. O destaque, em termos de crescimento da produção, ocorreu com a soja, com

percentual de 330,8%, provavelmente ocupando áreas de outras culturas que apresentaram decréscimo, especialmente o milho.

Verifica-se também, na mesma tabela, a posição ocupada pelo Estado de Rondônia no contexto da agricultura brasileira. Das lavouras temporárias, arroz e feijão são os mais bem posicionados (12º lugar), mas, mesmo assim, relativamente próximos à mandioca (18º lugar).

Produto	Média 1998/2000	2001/2002	Variação	Posição no Brasil em 2001/2002
Algodão herbáceo (caroço)	1.998	758	-62,1%	15º
Feijão (em grão)	54.178	49.373	-8,9%	12º
Milho (em grão)	207.584	189.900	-8,5%	14º
Soja (em grão)	22.704	97.812	330,8%	14º
Arroz (em casca)	149.037	161.292	8,2%	12º
Mandioca	229.376	307.901	34,2%	18º

Fonte: SEAPES/RO.

Fazendo-se análise semelhante das culturas perenes, constata-se que o café, palmito, cacau e urucum apresentam-se como os mais importantes em termos regionais e nacionais, embora sob a ótica nacional o palmito troque de posição com o café. Palmito e urucum são os grandes destaques em termos de aumento da participação regional e nacional, embora tenha ocorrido expressivo número de culturas em que ocorreu redução na participação relativa na Região Norte e no Brasil, principalmente nos casos do guaraná, banana, borracha, manga, mamão e limão.

Repetindo-se a comparação feita no caso das lavouras temporárias, a tabela a seguir evidencia que, no caso das culturas perenes, o Estado é mais bem posicionado no contexto nacional do que nas culturas anuais. Além disso, houve expressivo crescimento na produção de café e, principalmente de cacau, ocorrendo decréscimo na produção de banana.

Produto	Unidade de Medida	Produção Média		% do Brasil		% da Região Norte	
		1990/92	1998/00	1990/92	1998/00	1990/92	1998/00
Café (em côco)	Tonelada	153.590	164.203	5,38%	4,71%	75,55%	83,05%
Palmito	Tonelada	0	1.030	0,00%	5,63%	0,00%	70,00%
Cacau (em	Tonelada	21.206	10.346	6,33%	4,55%	42,00%	24,62%

amêndoa)							
Urucum (semente)	Tonelada	0	274	0,00%	2,51%	0,00%	12,75%
Goiaba	Mil frutos	0	880	0,00%	0,06%	0,00%	9,87%
Tangerina	Mil frutos	0	4.488	0,00%	0,08%	0,00%	8,46%
Borracha (látex coagulado)	Tonelada	266	221	0,76%	0,18%	13,95%	6,44%
Guaraná (semente)	Tonelada	155	106	7,48%	2,39%	23,92%	6,03%
Manga	Mil frutos	18.497	3.503	1,18%	0,18%	26,14%	5,18%
Banana	Mil cachos	18.078	5.930	3,25%	1,08%	22,47%	4,19%
Limão	Mil frutos	45.675	4.112	0,70%	0,05%	29,46%	3,87%
Laranja	Mil frutos	82.943	57.226	0,09%	0,05%	8,40%	3,68%
Côco-da-baía	Mil frutos	5.916	3.062	0,72%	0,26%	4,64%	2,06%
Maracujá	Mil frutos	0	3.880	0,00%	0,15%	0,00%	1,66%
Mamão	Mil frutos	11.475	1.047	1,53%	0,06%	16,24%	1,23%
Pimenta-do-reino	Tonelada	6	6	0,01%	0,02%	0,01%	0,02%

Fonte: IBGE, Produção Agrícola Municipal (PAM).

Culturas Permanentes em Rondônia na Safra 2001/2002: Análise Comparativa				
Produto	Média 1998/2000	2001/2002	Variação	Posição no Brasil em 2001/2002
Café (em côco)	164.203	187.000	13,9%	3°
Cacau (em amêndoa)	10.346	15.780	52,5%	3°
Banana (*)	103.564	48.140	-53,5%	20°

Fonte: SEAPES/RO.

Cumprir destacar que a produção agrícola em seu conjunto não mostra o mesmo dinamismo de períodos anteriores em Rondônia, o que tem feito o Estado reduzir sua participação na produção agropecuária, tanto na ótica nacional quanto na regional.

Revela-se indispensável promover o aumento da produtividade agrícola e, simultaneamente, agregar valor à produção realizada dentro das fronteiras estaduais, para que se reverta o quadro em benefício da economia e da população. O potencial de geração de renda do conjunto de atividades econômicas conectadas direta e indiretamente à produção agropecuária, denominado agronegócio, é cerca de três vezes maior que o da atividade agrícola, com amplas possibilidades de crescimento, uma vez que em países desenvolvidos cada unidade monetária gerada na agropecuária transforma-se em dez quando se considera o *agribusiness*.

Na tabela mostrada a seguir constam os efetivos dos rebanhos de Rondônia em 1996 e em 2000, podendo-se notar que os bovinos, aves e suínos destacam-se, nessa ordem, como os mais importantes no Estado. Constata-se também que o crescimento do rebanho mais importante (bovino) apresentou o maior crescimento no período analisado, o que permite concluir que a produção pecuária de Rondônia vem se especializando nessa atividade.

A criação de aves e suínos também vem crescendo no Estado, embora em ritmo menor que o rebanho bovino. As demais criações apresentaram crescimento entre 1996 e 2000, mas, de modo geral, têm pequena expressão na pecuária rondoniense. Com a recente expansão da cultura da soja, em Rondônia, é possível que, em futuro bem próximo, haja escala de oferta de matéria-prima suficiente para viabilizar a instalação de indústria esmagadora dessa leguminosa no Estado, viabilizando o crescimento da produção de suínos e de aves com as rações animais gerados a partir do farelo de soja e de outros produtos agrícolas.

Rebanho Existente em Rondônia: 1996 e 2000			
Nº de Cabeças	1996	2000	(1996/2000) %
Bovinos (*)	3.937.291	6.584.212	67,23%
Aves	4.896.367	5.291.407	8,07%
Suínos	410.315	460.868	12,32%
Equinos	106.602	124.786	17,06%
Ovinos	61.799	75.857	22,75%
Caprinos	13.505	17.583	30,20%
Muare	12.711	15.990	25,80%
Bubalinos	10.530	12.347	17,26%
Asininos	1.069	1.298	21,42%

Fontes: IBGE – Censo Agropecuário 1996 e Produção da Pecuária Municipal - 2000 - IBGE (www.rondonia.ro.gov.br).

(*) Informação do IDARON/RO

Aspecto relevante que vem ocorrendo no Estado, principalmente a partir de 2000, é o direcionamento de parcela crescente da produção de carne e leite como matéria-prima para a oferta de charque, queijo, manteiga, leite pasteurizado, iogurte, requeijão e outros derivados, importantes

atividades para agregação de valor à produção primária, com efeitos multiplicadores sobre a geração de renda, emprego e receita tributária.

7.1.2 – Atividades Industriais

A indústria moveleira é o segmento mais importante em Rondônia, importando, por isso, uma análise geral da dinâmica da produção madeireira do Estado.

Para tanto, cabe examinar, inicialmente, o quadro geral do desmatamento na Amazônia Legal (tabela mostrada a seguir), de acordo com o qual, em termos absolutos, Pará, Maranhão e Mato Grosso são os Estados que mais desmataram suas florestas, cabendo a Rondônia a quarta posição. Com respeito à vegetação do Cerrado, Tocantins/Goiás, Mato Grosso e Maranhão foram os Estados que mais desmataram, para o cultivo de grãos.

Amazônia Legal: Área Florestal (em km ²) e Taxas de Desmatamento por Estados - Dados de 1990						
Estados	Vegetação Original		Desmatamento		% de Desmatamento	
	Floresta	Cerrado	Floresta	Cerrado	Floresta	Cerrado
Acre	152.589	---	8.836	---	5,79%	---
Amapá	99.525	42.834	1.016	0	1,02%	0,0%
Amazonas	1.562.488	5.465	21.551	0	1,38%	0,0%
Maranhão	139.215	121.017	88.664	20.664	63,69%	17,1%
Mato Grosso	572.669	308.332	79.549	25.568	13,89%	8,3%
Pará	1.180.004	66.829	139.605	1.722	11,83%	2,6%
Rondônia	215.259	27.785	31.476	169	14,62%	0,6%
Roraima	173.282	51.735	3.621	0	2,09%	0,0%
Tocantins/Goiás	100.629	169.282	22.327	34.114	22,19%	20,2%
TOTAL	4.195.660	793.279	396.645	82.237	9,45%	10,4%

Fonte dos dados primários: Base de Dados Tropical (BDT), Biodiversidade: Perspectivas e Oportunidades Tecnológicas, Niro Higuchi, INPA, Manaus, Amazonas.

www.bdt.fat.org.br/publicacoes/padct/cap12/amazonia.html - Capturado em 19.05.2002.

Em termos relativos, Rondônia ocupa o terceiro lugar em percentual da floresta desmatado, com 14,62%, atrás do Maranhão (63,69%) e Tocantins/Goiás (22,19%). No que diz respeito ao Cerrado, o Estado

apresentava baixo percentual de desmatamento em 1990, com apenas 0,6% da área. Nesse particular, os Estados de Tocantins/Goiás, Maranhão e Mato Grosso ocupam, respectivamente, as primeiras posições.

A próxima tabela apresenta a produção de madeira em toras, em intervalos de cinco anos, entre 1975 e 1990. Nesse caso, pode-se constatar que o Estado do Pará, no contexto da Amazônia Legal, foi o maior produtor, seguido por Rondônia.

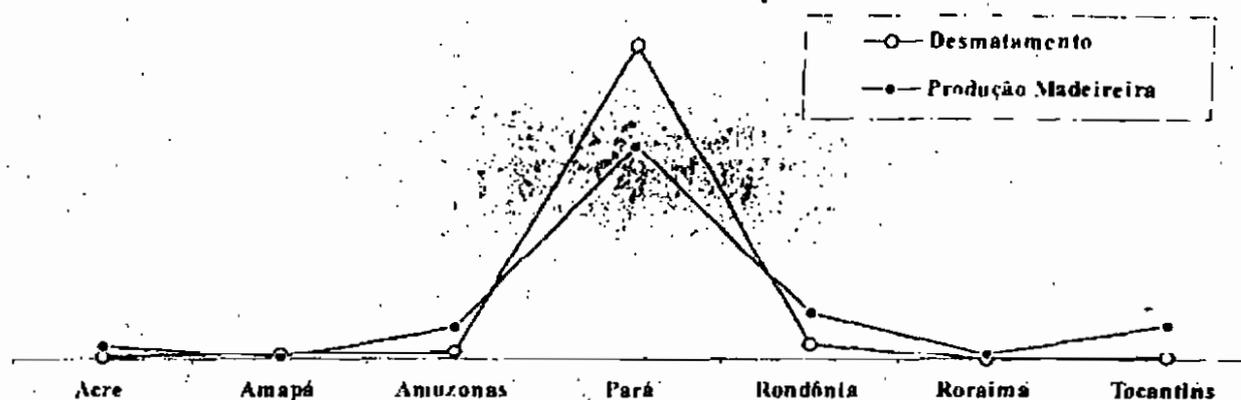
Cabe aqui, uma vez mais, a observação de que, a exemplo da agropecuária e da produção mineral, a extração de madeira é uma atividade que acarreta impactos ambientais expressivos, o que recomenda não apenas promover a exploração sustentável das florestas, mas também agregar valor à madeira extraída, para que se multipliquem, no próprio Estado, os efeitos multiplicadores em termos de geração de renda, emprego e arrecadação tributária.

Estados	1975	1980	1985	1990	1975/1990	Desmatamento Florestal
Acre	31	87	23	302	443	8.836
Amapá	330	400	413	340	1.483	1.016
Amazonas	135	325	1.382	*	1.842	21.551
Pará	3.942	10.283	16.361	39.866	70.452	139.605
Rondônia	60	307	1.320	1.904	3.591	31.476
Roraima	14	72	39	33	158	3.621
Tocantins /Goiás	-	-	-	466	466	22.327
TOTAL	4.512	11.474	19.538	42.911	78.435	396.645

Fonte dos dados primários: Base de Dados Tropical (BDT), Biodiversidade: Perspectivas e Oportunidades Tecnológicas, Niro Higuchi, INPA, Manaus, Amazonas, trabalho capturado em 19.05.2002, no site: www.bdt.fat.org.br/publicacoes/padct/cap12/amazonia.html

Finalmente, usando-se as duas últimas colunas da tabela acima, pode-se identificar forte correlação (cerca de 97%) entre as áreas de florestas desmatadas e a produção madeireira, conforme se constata no Gráfico 3:

Gráfico 3 - Relação entre Desmatamento e Produção Madeireira



Examinada a questão da produção madeireira em Rondônia, cabe registrar que as atividades industriais em Rondônia apresentam, no contexto geral da formação do PIB, decréscimo nos últimos anos. Entretanto, quando se analisam as possibilidades de agregação de valor à produção agropecuária e extrativa vegetal no Estado, bem como iniciativas já em execução, esse comportamento pode ser alterado em benefício da geração de renda, emprego, base de arrecadação e exportações para Rondônia.

Existem, no Estado, diversos pólos agroindustriais localizados em distintas regiões e apoiados pelo Governo Estadual, levando em conta as potencialidades dos recursos naturais e aptidões econômicas existentes. Esses pólos estão assim distribuídos:

- Vilhena: hortifrutigranjeiro, frigorífico, laticínio, beneficiamento de couro e processamento de soja e de carne de aves;
- Cacoal: industrialização do café, beneficiamento do algodão, pescado, artefatos de couro, produtos lácteos, alimentícios e confecções;
- Rolim de Moura: beneficiamento de madeiras, fabricação de móveis e processamento de frutas;
- Ariquemes: movelaria, laticínios, industrialização do café e cacau, processamento de frutas, beneficiamento de couro, de sabão, de cassiterita (estanho) e aproveitamento de pedras semi-preciosas;

- Guajará-Mirim: ecoturismo e pescado;
- Porto Velho: moveleiro, processamento de frutas, minerais metálicos e confecções;
- Ji-Paraná: indústria madeireira, compensados e laminados, móveis, minerais não-metálicos, granito, couro e calçados, processamento de frutas e pescado, indústria de carrocerias de madeira;
- Ouro Preto: moveleiro e laticínios;
- Jaru: moveleiro e laticínios;
- Pimenta Bueno: cerâmicos e frigorífico (pescado).

A industrialização do leite e de frutas e o setor moveleiro são atividades consideradas prioritárias, na busca de agregação de valor, valorização das matérias-primas produzidas localmente e na busca de melhoria das condições de renda, emprego e de bem estar da população rondoniense.

O setor moveleiro de Rondônia constitui uma das atividades industriais com maior potencial de crescimento. O Perfil Socioeconômico e Industrial do Estado de Rondônia, elaborado em 1997 pela Federação das Indústrias do Estado (FIERO), levantou alguns dados importantes, conforme segue:

- em 1989, as indústrias de móveis respondiam por 5,7% de todo o setor industrial, em 1994, número que cresceu para 7%, sendo que, atualmente, essa participação chega a 12,94%;
- enquanto houve redução no número de madeireiros, no período de 1989-1994, o segmento moveleiro cresceu 80% em número de unidades fabris. Quando comparados os períodos de 1989 a 1997 e 1994 a 1997, verifica-se extraordinário crescimento, da ordem de 411% e 146%, respectivamente;
- a composição do segmento moveleiro é representada, na sua quase totalidade (97,12%), pela fabricação de móveis de madeiras;

• a distribuição de segmento moveleiro concentra-se principalmente na capital (17,91%), em Ji-Paraná (14,81%) e em Ariquemes (10,90%).

7.1.3 – Produção Mineral

A tabela apresentada a seguir mostra o valor da produção dos principais produtos minerais metálicos e não-metálicos de Rondônia, comparado ao total da Região Norte e do Brasil. Conforme se verifica, a cassiterita é o produto mais importante em termos econômicos, seguida pela produção de pedra britada, areia e cascalho, utilizadas na construção civil.

Valor da Produção Mineral de Rondônia em 2000: Análise Comparativa					
Produtos Minerais	Rondônia (RO) R\$	Região Norte (R.N.) R\$ mil	Brasil (BR) R\$ mil	RO/R.N. %	RO/BR %
Metálicos	35.559.125	2.234.635	6.884.819	1,59%	0,52%
Estanho (Cassiterita)	35.307.342				
Nióbio	246.083				
Titânio	5.700				
Não-Metálicos	22.408.264	491.869	5.557.072	4,56%	0,40%
Pedras Britadas	16.067.090				
Areia e Cascalho	3.975.847				
Água Mineral	1.038.653				
Calcário	625.990				
Granito Ornamental	387.083				
Argilas	313.601				
Total	57.967.389	2.726.504	12.441.891	2,13%	0,47%

Fonte dos dados primários: Anuário Mineral Brasileiro 2001 (www.dnpm.gov.br)

No início, explorada por garimpos manuais, a cassiterita passou a ser produzida por garimpos mecanizados, a partir de 1988, em Bom Futuro. A produção desse mineral metálico projetou Rondônia como o principal Estado nessa atividade, posição hoje ocupada pelo Amazonas.

As minas mais importantes atualmente operadas são as de Santa Bárbara (Grupo Cesbra), Rio Branco (Grupo Best), Bom Futuro (EBESA) e São Lourenço – Macisa (Min. Xacriabá Ltda), sendo as duas últimas operadas de forma mista, ou seja, atuação da empresa de mineração e garimpo administrada por cooperativa de garimpeiros. (dados de 1997). As minas de Oriente Novo, Primavera, Jacundá, Rio Preto, Montenegro, Santo Antônio do Abunã, São Domingos, Massangan, Alto candeias, Cachoeirinha, Liberdade e Riachuelo, importantes em épocas passadas, encontram-se paralisadas.

O ouro é o principal mineral garimpado no Brasil, inclusive em Rondônia. De longa data se tem notícias de garimpos de ouro no Estado. A atividade garimpeira desenvolve-se, principalmente, no Rio Madeira, por meio de balsas e dragas, e nas laterais daquele Rio, com tratores de esteira e bombas de pressão.

Muito variável, de ano a ano, a maior produção de ouro registrada em Rondônia ocorreu em 1990, com 9.610 kg, seguindo-se pelos 6.426 kg registrados em 1988. De 1991 a 1995 a produção aurífera do Estado vem declinando: 1991 (5.606 kg); 1992 (4.285 kg); 1993 (3.424 kg); 1994 (3.400 kg) e 1995 (1.935 kg).

A atividade garimpeira no Rio Madeira teve início por volta de 1978. O Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de regularizar e ordenar o garimpo, criou a Reserva Garimpeira do Rio Madeira, pelas Portarias Ministeriais nº 1345, de 1979, e nº 1034, de 1980, ocupando área aproximada de 192 km², compreendendo o trecho entre as cachoeiras do Paredão e Teotônio. Ao longo das margens e leito do Rio Madeira, fora dos limites da Reserva Garimpeira, existem diversos garimpos como Penha, Taquaras, Araras e Periquitos.

No caso do calcário, existe apenas uma mina em Rondônia, viabilizada pela CPRM e transferida à Companhia de Mineração de Rondônia, localizada em Pimenta Bueno, onde se produz calcário dolomítico, utilizado para correção da acidez do solo agrícola e, em menor escala, como pedra ornamental para uso em fachadas de residências e calçamentos.

A exemplo do que ocorre com a produção agrícola, há necessidade de se agregar valor a determinados produtos minerais, a exemplo

do granito ornamental, para que permaneçam no Estado os resultados socioeconômicos dessas atividades, usualmente causadoras de significativos impactos ambientais.

Destaque-se que não arrolamos a exploração de diamantes entre as atividades minerárias desenvolvidas em Rondônia em vista de sua não-regulamentação, fator que, se por um lado a coloca no âmbito da ilegalidade, especialmente quando praticada em área indígena, por outro impede a existência de dados estatísticos oficiais.

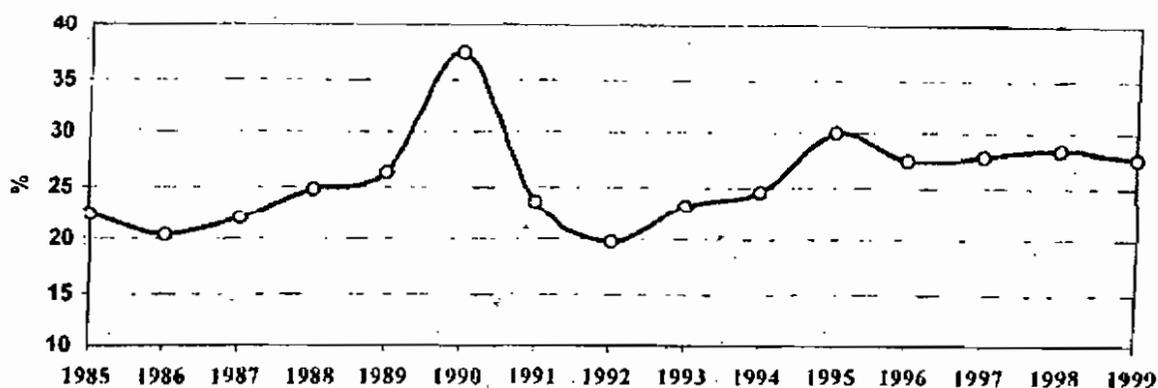
7.1.4 – Importância do Setor Público na Economia de Rondônia

O setor representado pela Administração Pública, Defesa e Seguridade Social (Setor Público), que respondia por 21,58% do PIB de Rondônia, em média, no período 1985/1987, superado apenas pelo agropecuário, com 23,77% do PIB, passou à primeira posição em 1997/1999, enquanto que este (agropecuário) ficou na terceira posição, com 14,88%, logo após a construção civil, com 15,38% do PIB.

Como se verifica do Gráfico 4, o Setor Público de Rondônia teve uma trajetória irregular no período analisado, tendo atingido a menor participação no PIB em 1992 e a máxima em 1990. O mesmo gráfico mostra, todavia, que, a partir de 1996, essa participação parece ter atingido um patamar de estabilidade num percentual ao redor de 28%.

Na verdade, essa expressiva participação certamente se deve às responsabilidades que recaem sobre o setor público estadual numa economia relativamente nova e carente de toda sorte de infra-estrutura, tanto a econômica, quanto social, cabendo-lhe, portanto, papel importante como promotor do processo de desenvolvimento econômico.

Gráfico 4 - Participação do Setor Público no PIB de Rondônia - 1985/1999



7.2 – Educação, Saúde e Telecomunicações

A tabela apresentada a seguir contém alguns indicadores relacionados à educação, saúde e telecomunicações, com base em dados primários do Sistema Nacional de Indicadores Urbanos, por zonas, conforme definidas no item seguinte. Verifica-se não existirem grandes discrepâncias nos indicadores, nas três zonas, exceto no caso de incidência de casos de malária, praticamente o dobro na Zona 2 em relação às outras duas.

Indicadores	Dados de 1999		
	Zona 1	Zona 2	Zona 3
Número de Professores (Urbano)	14,36	15,78	14,13
Número de Professores (Rural)	11,48	11,32	11,84
Número de Leitos Hospitalares	2,48	1,87	2,59
Número de Casos de Malária	23,82	51,19	29,54
Número de Terminais Telefônicos	0,12	0,09	0,11

Fonte: Sistema Nacional de Indicadores Urbanos

Tendo em vista que existem vários municípios que incorporam áreas de mais de uma zona, o cálculo dos indicadores mostrado na tabela acima foi feito classificando-se o município naquela predominante em termos de extensão territorial.

No cômputo geral do Estado, cabe destacar, na área de saúde, o índice de mortalidade infantil (31,62 em 1999); a disponibilidade de 4,59 médicos por grupo de dez mil habitantes (agosto de 2000) e de 2,53 leitos hospitalares por grupo mil habitantes (abril de 2000).

Na área de educação, é de se sublinhar o pequeno número de matrículas no ensino superior (9.989 em 2000) e as taxas de analfabetismo (7,6%) e de analfabetismo funcional (22,9%), ambas mensuradas em 1998.

O saneamento básico também é bastante precário. Em 1998, a rede de esgoto alcançava apenas 3,5% dos domicílios do Estado, segundo o IBGE. Os reflexos dessas condições insalubres aparecem na saúde da População: o Estado é considerado, pela Fundação Nacional de Saúde (FNS), região endêmica de malária, leishmaniose e febre amarela. De acordo com dados do Conselho Federal de Medicina, o número de médicos para cada grupo de 10 mil habitantes (4,59, em agosto de 2000), é menos da metade do considerado aceitável pela Organização Mundial de Saúde.

7.3 – Exploração de Diamantes e Aspectos Socioeconômicos

Em face das condições socioeconômicas de Rondônia, impende destacar que a promulgação de leis que, regulamentando o disposto no art. 176, § 1º, e 231, § 3º, ambos da Constituição Federal, permitam a exploração mineral em terras indígenas, em muito pode contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo Estado, em face da norma inequívoca encartada no art. 20, § 1º, também do texto constitucional:

Art. 20. São bens da União:

.....
IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma

continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Dessarte, o Estado e os municípios pertinentes seriam beneficiados com a legalização da atividade minerária na Terra Indígena Roosevelt, à semelhança do que ocorre atualmente, com o Estado do Rio de Janeiro, que percebe *royalties* em razão da exploração do petróleo.

Para os índios, haveria, igualmente, benefícios, porquanto indispensável a edição de lei que lhes assegure **participação nos resultados da lavra** (art. 231, § 3º, da CF). Ressalte-se, por oportuno, que óbice de cunho antropológico não haveria, uma vez que, segundo constatou esta Comissão do Senado, por ocasião de sua visita à Reserva Cinta-Larga, os índios daquela comunidade se acham integrados à comunhão nacional, tendo mesmo manifestado interesse em poder fruir plenamente dos bens de consumo da sociedade não-índia, além de melhores condições de saúde e educação, para o que se revela necessária a obtenção das divisas oriundas da extração de diamantes.

A esse respeito, vale conferir o que afirmou o cacique Naçoca Pio Cinta-Larga, em entrevista ao diário Folha de São Paulo de 15 de novembro de 2004:

Folha – O senhor se lembra do primeiro contato?

Pio Cinta Larga – Me lembro. Um as aldeias contavam que tinha branco dando coisas. Nós achava que quando a gente fosse aparccer eles iam matar nós, mas receberam bem nós. Não teve briga nem nada. Eles davam comida pra gente. Em 1972, eu já era rapaz, conheci dinheiro. Perdi meu pai, minha mãe, família, quase tudo. Comecei a se enturmar no meio de branco. Foi onde nós não teve saída para continuar no mato. Aprendi a comer comida de branco. Foi difícil, sabe. Qualquer comida pra mim tinha cheiro forte. Eu aprendi devagarinho.

Fui aprendendo a falar um pouco [o português]. O pessoal falava e não tinha significado. Aí comecei a trabalhar, e a Funai pagou salário [de intérprete].

Folha – É verdade que os Cintas-largas se acostumaram com o conforto e não querem viver como antes?

Pio Cinta Larga – Olha, a cultura branca obriga. Não tem como voltar mais. Acostumamos a comer comida temperada. A cultura do branco é muito problemática pro índio. Tem de dar conta da família, tem de dar estudo, tem de pagar conta de luz e água na

cidade. Na aldeia, nem tanto, mas quando precisa de alguma coisa é preciso sair para comprar na cidade. Hoje se você entrar numa loja não gasta menos de R\$ 100. O índio tem de comprar tudo. Tem de ir ao supermercado, mas na hora de vender o diamante, é proibido. O índio é perseguido. A polícia pega ele se tiver com diamante. Se tiver com muito dinheiro, querem saber onde conseguiu.

Folha – Tem saudade do tempo em que viviam isolados?

Pio Cinta Larga – Não. Estou chegando à idade avançada, estou vivendo o que posso. Estou preocupado em levar crianças para estudar. Hoje, a gente quer defender o que é da gente, defender nossos direitos. Para defender direitos, tem de estudar.

Folha – Quando só conhecia a selva, o índio era mais feliz?

Pio Cinta Larga – Era mais feliz. Não tinha essa preocupação.

8 – Conclusões

Colocada a problemática nesses termos, a esta Comissão Temporária Externa do Senado Federal incumbe propor soluções de cunho geral, aptas a atender a expectativa nacional de resolução dos conflitos envolvendo terras indígenas, bem como apresentar medidas específicas, que tenham o poder de impor termo às contendas que emergem nos Estados visitados pela Comissão.

Portanto, o relatório parcial referente ao Estado de Rondônia conclui pela apresentação das propostas seguintes.

8.1 – Propostas de Caráter Nacional

De âmbito nacional, a Comissão apresenta as seguintes propostas:

- a) revisão de todas as proposições legislativas destinadas a regulamentar o art. 176, § 1º, da Constituição Federal;

b) regulamentação, no âmbito *interna corporis*, do procedimento referente à oitiva das comunidades indígenas afetadas por exploração mineral e à competência autorizadora inscrita no arts. 49, inciso XVI, e 231, § 3º, da Constituição Federal;

c) regulamentação, mediante edição de lei, das condições específicas para exploração mineral e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas, consoante exigência do § 1º do art. 176 da Constituição Federal;

d) regulamentação, por meio da edição de lei, da participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra minerária, conforme previsto no § 1º do art. 231, da Constituição Federal;

e) definição, por lei complementar, das hipóteses em que há relevante interesse público da União para os fins da ressalva prevista no art. 231, § 6º, da Constituição Federal;

f) alteração do art. 348 do Código Penal, para responsabilizar o servidor público que praticar o crime de *favorecimento pessoal*.

Segundo nos parece, para ter a sua legitimidade social ampliada, a regulamentação dos dispositivos constitucionais em questão deve ser efetuada em processo de ampla discussão, inclusive com a realização, conforme previsto no art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de audiências públicas, com a participação de técnicos e políticos da área, das comunidades indígenas, empresas interessadas e entidades representativas da sociedade civil.

8.2 – Propostas para Rondônia

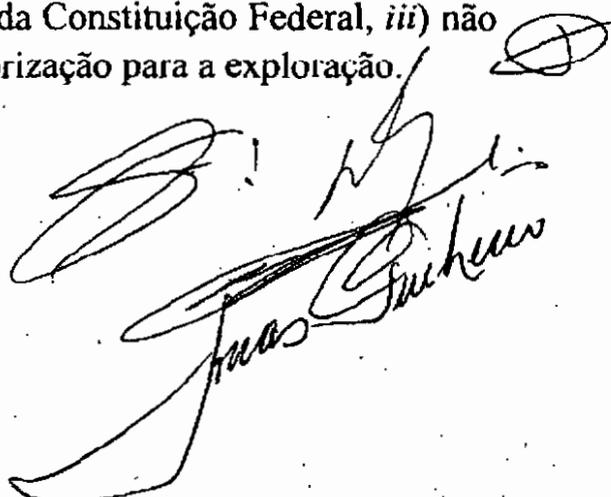
Para o Estado de Rondônia, a Comissão apresenta as seguintes propostas:

a) apoiar a Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004, que *autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã;*

b) editar, com fundamento no art. 49, inciso XVI, da Constituição Federal, Decreto-Legislativo que, nos termos do art. 231, § 3º, do mesmo texto constitucional, autorize o *aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas.*

A primeira das propostas para Rondônia se justifica em virtude da necessidade de, por uma parte, se conferir um espectro mínimo de legalidade às alienações de diamantes efetuadas por índios Cinta-Larga, e, por outra, de evitar, tanto quanto possível, o assédio e a ação de contrabandistas na região da Terra Indígena Roosevelt.

No segundo caso, cumpre salientar, por relevante, que a eficácia do instrumento legislativo proposto (Decreto-Legislativo) ficará suspensa, enquanto *i)* não for definido o procedimento de oitiva das comunidades afetadas, *ii)* não forem promulgadas as leis que assegurem a participação dos indígenas nos resultados da lavra e as condições específicas da exploração mineral, conforme disposto no art. 176, § 1º, da Constituição Federal, *iii)* não houver, por parte da União, concessão ou autorização para a exploração. 



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a forma qualificada do crime de favorecimento pessoal, quando praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual § 2º para § 4º:

“Art. 348.

§ 2º Se o auxílio é praticado por funcionário público no exercício de suas funções:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena – reclusão de seis meses a dois anos, e multa.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é uma das conclusões da Comissão Temporária Externa do Senado Federal sobre Terras Indígenas, aprovadas por oportunidade do Relatório Parcial sobre Rondônia, no qual foram tratados diversos problemas que afligem as comunidades locais e as autoridades públicas, entre eles a inviabilidade de normal tramitação de feitos criminais contra indígenas, em razão de imposturas praticadas por agentes da Funai.

Quando um índio é acusado de ser autor de algum ilícito criminal, o Poder Judiciário adota, como praxe procedimental, a intimação da Funai para que o apresente em juízo, a fim de se defender das acusações que lhe são imputadas. Da mesma forma, quando é expedido mandado de prisão contra algum índio, a Funai é intimada para auxiliar a autoridade policial a localizar o foragido, tendo em vista as peculiaridades da comunidade indígena em relação à comunhão nacional.

Tal procedimento, todavia, tem gerado graves distorções, na medida em que agentes da Funai têm se valido da condição de mediadores entre as autoridades públicas e os indígenas para descumprir determinações judiciais. Conforme relatado à Comissão pela Dra. Conceição Forte Baena, Promotora de Justiça da Comarca de Espigão d'Oeste, Estado de Rondônia, inúmeros delitos, supostamente praticados por índios, deixam de ser investigados e punidos, porque os agentes da Funai simplesmente não apresentam os acusados em juízo para responder aos termos do processo.

Tal situação tem proporcionado enorme sensação de impunidade, que já contribuiu para a ocorrência de duas chacinas de grandes proporções, além de crimes de menor potencial ofensivo, como porte ilegal de armas, crimes ambientais, exploração ilegal de minerais etc.

Além disso, a situação de perplexidade é tamanha, que se tem notícia de servidores da Funai barganhando a revogação de ordens de prisão expedidas contra índios em troca da apresentação dos acusados em processos penais, o que representa, sem dúvida alguma, um despropósito, considerando-se que os servidores públicos devem pautar sua conduta pelo respeito à legalidade, e jamais pelo favorecimento a condutas criminosas.

Dessa forma, a necessidade imperiosa que se revela é a adequação das normas vigentes ao problema concreto que se apresenta, de modo a responsabilizar, pessoalmente, todo e qualquer servidor público que, deliberadamente, auxiliar autor ou acusado de autor de crime a subtrair-se à ação de autoridade pública.

W. B. A. G. G. G.
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

.....
 Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....
**CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....
 § 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
 CÓDIGO PENAL**

.....
Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

.....

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2004⁵

Acrescenta parágrafos ao art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a forma qualificada do crime de favorecimento pessoal, quando praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual § 2º para § 4º:

“Art. 348.

§ 2º Se o auxílio é praticado por funcionário público no exercício de suas funções:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena – reclusão de seis meses a dois anos, e multa.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é uma das conclusões da Comissão Temporária Externa do Senado Federal sobre Terras Indígenas, aprovadas por oportunidade do Relatório Parcial sobre Rondônia, no qual foram tratados diversos problemas que afligem as comunidades locais e as autoridades públicas, entre eles a inviabilidade de normal tramitação de feitos criminais contra indígenas, em razão de imposturas praticadas por agentes da Funai.

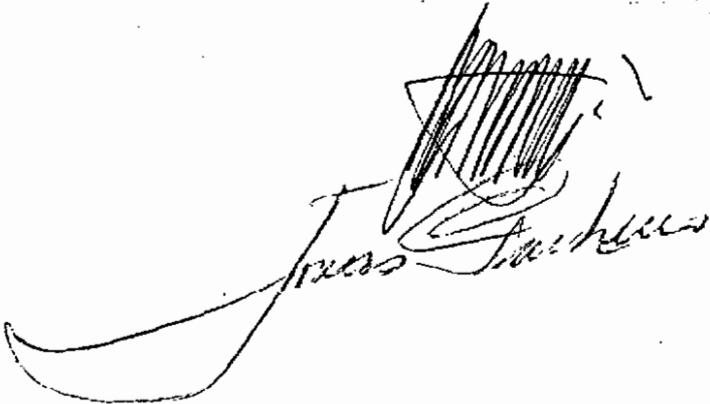
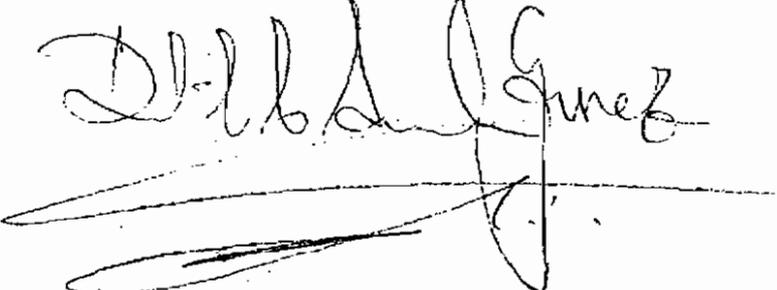
Quando um índio é acusado de ser autor de algum ilícito criminal, o Poder Judiciário adota, como praxe procedimental, a intimação da Funai para que o apresente em juízo, a fim de se defender das acusações que lhe são imputadas. Da mesma forma, quando é expedido mandado de prisão contra algum índio, a Funai é intimada para auxiliar a autoridade policial a localizar o foragido, tendo em vista as peculiaridades da comunidade indígena em relação à comunhão nacional.

Tal procedimento, todavia, tem gerado graves distorções, na medida em que agentes da Funai têm se valido da condição de mediadores entre as autoridades públicas e os indígenas para descumprir determinações judiciais. Conforme relatado à Comissão pela Dra. Conceição Forte Baena, Promotora de Justiça da Comarca de Espigão d'Oeste, Estado de Rondônia, inúmeros delitos, supostamente praticados por índios, deixam de ser investigados e punidos, porque os agentes da Funai simplesmente não apresentam os acusados em juízo para responder aos termos do processo.

Tal situação tem proporcionado enorme sensação de impunidade, que já contribuiu para a ocorrência de duas chacinas de grandes proporções, além de crimes de menor potencial ofensivo, como porte ilegal de armas, crimes ambientais, exploração ilegal de minerais etc.

Além disso, a situação de perplexidade é tamanha, que se tem notícia de servidores da Funai barganhando a revogação de ordens de prisão expedidas contra índios em troca da apresentação dos acusados em processos penais, o que representa, sem dúvida alguma, um despropósito, considerando-se que os servidores públicos devem pautar sua conduta pelo respeito à legalidade, e jamais pelo favorecimento a condutas criminosas.

Dessa forma, a necessidade imperiosa que se revela é a adequação das normas vigentes ao problema concreto que se apresenta, de modo a responsabilizar, pessoalmente, todo e qualquer servidor público que, deliberadamente, auxiliar autor ou acusado de autor de crime a subtrair-se à ação de autoridade pública.



Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
CÓDIGO PENAL**

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Penal - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Penal - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

OFÍCIO Nº 0362/2004 – CEspExt – “Terras Indígenas”

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na qualidade de Presidente da Comissão Temporária Externa, criada mediante Requerimento nº 0529/2003 – SF, “com a finalidade de irem a Roraima, Santa Catarina, Mato-Grosso do Sul, Rondônia, Mato-Grosso, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará, inteirar-se das questões fundiárias daqueles Estados e apresentar ao Senado relatório minucioso de sua missão”, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Comtssão aprovou, por unanimidade de seus membros, em reunião realizada no dia de hoje, 15 de dezembro do ano em curso, o Relatório Parcial referente ao Estado de Rondônia/RO.

Desta forma, encaminho a Vossa Excelência, anexo, cópia do mesmo para conhecimento desta Casa Legislativa, e para as providências necessárias.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Senador Mozarildo Cavalcanti
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/02/2005